



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.211

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1956

DECRETO N. 2054 — DE 25 DE MAIO DE 1956

Transfere na verba ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, consignação DIVERSAS, subconsignação DESPESAS DIVERSAS, do item "Para a realização das obras do Serviço de Águas de Belém" para o item "Eventuais" para despesas imprevisíveis, a importância de Cr\$ 300.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2.º, combinado com o art. 42.º, item I, da Constituição Política do Estado,

Decreta:

Art. 1.º Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado no exercício vigente, na verba ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, consignação DIVERSAS, subconsignação DESPESAS DIVERSAS do item "Para a realização das obras do Serviço de Águas de Belém" para o item "Eventuais" para despesas imprevisíveis, a importância de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2055 — DE 25 DE MAIO DE 1956

Transfere na verba SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, consignação SECRETARIA DE ESTADO E GABINETE, da subconsignação MATERIAL PERMANENTE para a subconsignação MATERIAL DE CONSUMO, a importância de Cr\$ 50.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2.º, combinado com o art. 42.º, item I, da Constituição Política do Estado,

Decreta:

Art. 1.º Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado no exercício vigente, na verba SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, consignação SECRETARIA DE ESTADO E GABINETE a importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), na forma seguinte:

da subconsignação MATERIAL PERMANENTE Móveis e utensílios .. 25.000,00 Máquinas para serviço de expediente .. 25.000,00

Para a subconsignação MATERIAL DE CONSUMO Consertos e reparos .. 50.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2056 — DE 26 DE MAIO DE 1956

Transfere na verba ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, consignação DIVERSAS, subconsignação DESPESAS DIVERSAS, do item "Para a realização das obras do Serviço de Águas de Belém" para o item "Publicações e Impressos" a importância de Cr\$ 300.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2.º, combinado com o art. 42.º, item I, da Constituição Política do Estado,

Decreta:

Art. 1.º Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado no exercício vigente, na verba ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, consignação DESPESAS DIVERSAS, do item "Para a realização das obras do Serviço de Águas de Belém" para o item "Publicações e Impressos" a importância de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2057 — DE 28 DE MAIO DE 1956

Aumenta o provento da aposentadoria de GEORGEA BARATA MAGALHÃES COSTA, Diretora, padrão E, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Placidia Cardoso, nos termos do art. 164, da Lei n. 1749, de 24/12/1953.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 2081-56-DP,

Decreta:

Art. 1.º Fica aumentado para a importância de VINTE E CINCO MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 25.500,00) anuais, o provento da aposentadoria de GEORGEA BARATA MAGALHÃES COSTA, Diretora, aposentada, padrão E, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Placidia Cardoso, de acordo com o art. 164, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Themistocles Santana Marques
Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA N. 104 — DE 28 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
Mandar servir no Gabinete do Governador, até 31 de dezembro do corrente ano, Pedro Batista de

Lima, ocupante interino, do cargo de Contabilista, classe E, do Quadro Único lotado na Secretaria de Produção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 105 — DE 28 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,
RESOLVE:

Mandar servir no Depósito Público, até 31 de dezembro, do corrente ano, Olivív de Almeida Franco, ocupante efetiva, do cargo de Contabilista, classe G do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 106 — DE 28 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,
RESOLVE:

Mandar voltar ao Departamento Estadual de Águas onde é lotado, Pedro de Oliveira Gomes, ocupante interino, do cargo de Escriturário, classe C, do Quadro Único, que por Portaria Governamental n. 12 de 20 de janeiro de 1956, fora mandado servir no Departamento de Pessoal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 107 — DE 28 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,
RESOLVE:

Mandar servir no Departamento Estadual de Segurança Pública, até 31 de dezembro do corrente ano, as seguintes funcionárias: Iraci Marques da Silva — Escriturário, classe D — lotado no Departamento de Contabilidade; Tereza Odaleia da Silva — Escriturário, classe D — lotado no Departamento de Despesa, e Miraceli Evelina de Siqueira e Silva — Escriturário, classe D — lotado no Departamento de Assistência aos Municípios.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Osmarino Ferreira de Figueiredo, do cargo de 2.º Suplente de Juiz na sede da Comarca de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 22 de maio de 1956, que efetivou, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Lourival Godinho da Silva, no cargo de Adjunto do Promotor do Termo Único do município de Peixe-Boi, Comarca de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Francisco Pereira Mesquita, Guarda Marítimo de 3.ª classe, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Hoover Ferreira para exercer o cargo de 2.º Suplente de Juiz na sede da Comarca de Chaves, vago com a exoneração, a pedido, de Osmarino Ferreira de Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Elesbão Antonio Benjamin, da função de co-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORREA

• • •

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até as 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar ao cliente a verificação do prazo de validade de suas assinaturas,

EXPEDIENTE
Rua do Una, 32 — Telef. 3263
IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ
PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas :

Belém :

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
Publicidade :	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de colunas, por vez	6,00

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, no vencido avulso, o valor de Cr\$ 1,50 ao ano.

missário de polícia, classe B, na sede do município de Curuçá.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 25, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Ademir Carrero de Vasconcelos, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, lotado na Comarca de Baião, vago com a remoção do bacharel Raimundo M. Mendonça Filho para a Comarca de Chaves.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 25, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Nicim Aben-Athar, para exercer o cargo de Juiz de Direito do Interior, lotado na Comarca de Alenquer, vago com a remoção do bacharel Francisco Miguel Belúcio para a Comarca de Igarapé-Miri.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, para exercer, interinamente, o cargo de Chefe do Serviço de Fiscalização, padrão I, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, vago com a aposentadoria de Benjamin Constant Gomes de Melo.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Wilson Silveira
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Travassos da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Diretor, padrão D, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Capanema, vago com a nomeação de Vasne Estumano de Moraes.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adelaidé Braga de Sousa, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Capital.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Esteia Moreira do Nascimento, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marcionila Queiroz da Silva, Servente, equiparada, do Grupo Escolar Augusto Olimpio, 45 dias de licença, em prorrogação, a contar de 25 de março a 8 de maio do corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Sales, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Sales, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Sales, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Isomar Silva Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar do Interior, vago com o falecimento de Ilta de Sousa Silva.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Sales, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Natalice Alcides da Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Natalice Alcides da Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Natalice Alcides da Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, para exercer, interinamente, o cargo de Chefe do Serviço de Fiscalização, padrão I, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, vago com a aposentadoria de Benjamin Constant Gomes de Melo.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Wilson Silveira
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus Travassos da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Diretor, padrão D, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Capanema, vago com a nomeação de Vasne Estumano de Moraes.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adelaidé Braga de Sousa, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da Capital.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Esteia Moreira do Nascimento, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Sales, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Sales, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão A, do Quadro Único.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Roland Macedo da Silva, professor de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de São Caetano de Odive-las, 90 dias de licença a contar de 25 de março a 23 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nina Margarida de Carvalho Lobato, professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola auxiliar mista do rio Piquiarana, município de Abaetetuba, 90 dias de licença, a contar de 2 de abril a 30 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Rebelo Alves, professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santana-Mauá, município de Marapanim, 60 dias de licença, a contar de 15 de fevereiro a 14 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Emília Branco da Costa, Diretor, padrão E, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, um ano de licença especial, correspondente aos decênios de 26/7/1934 a 26/7/1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lucila Rodrigues Ferreira, professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar José Veríssimo, seis (6) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iná Neves dos Anjos Monteiro, professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Barraca, município

de Marapanim, 60 dias de licença a contar de 10 de março a 8 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Esmeralda Carrera da Costa, professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Montenegro, município de Igarapé-Açu, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 4 de junho de 1944 a 4 de junho de 1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carolina Menezes Rodrigues, Servente, classe do Quadro Único, com exercício no G. E. de Capanema, 60 dias de licença, a contar de 27 de fevereiro a 26 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Antonieta da Cunha e Silva, professor de 2a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Soure.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Durvalina de Sousa Dantas, no cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Dr. Freitas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimundo Zoroastro Guimarães Almeida, no cargo de Professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas "Caldas Brito".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arion

Soares Franco, para exercer, efetivamente, o cargo de Chefe de Oficina, padrão F, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, vago com a aposentadoria de Manoel Arthur Rodrigues da Cruz.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Waldemar Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 25-5-56.

- Petições:
- 0243 — Lourival Peres Corrêa, soldado reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
 - 0271 — Raimundo Marinho, soldado reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
 - 0281 — João Ferreira de Melo, cabo reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
 - 0291 — Carlos Lopes Vieira, 2.º sargento reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
 - 0326 — Wladimir de Paula Dias, cabo reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".

- 0402 — Manoel Martins Pascoal, cabo reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
- 0452 — Manoel dos Santos Leite, 2.º sargento reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
- 0461 — Raimundo Ferreira Silva, major médico da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
- 0483 — Raimundo Camilo de Sousa, cabo reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".
- 0527 — Manoel Paulino da Costa, sub-ten. reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — "Ao D. P., para parecer".

Telegrama:
117 — Pedro Carneiro Morais e Silva, Prefeito de Marabá — "Assunto providenciado. Arquite-se".

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 26-5-56		161.582,10
Renda do dia 28-5-56	626.154,80	
Suprimento à Tesouraria	2.470.000,00	
Recolhimentos e Descontos	144.792,50	3.240.947,30
S O M A	Cr\$	3.402.529,40
Pagamentos efetuados no dia 28-5-56		3.177.500,70
SALDO para o dia 29-5-56		225.028,70

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	178.617,70
Em documentos	46.411,00
T O T A L	Cr\$ 225.028,70

Belém (Pará), 22 de maio de 1956. Visto: Célio Marques, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã, dia 29 de maio de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Governo do Estado, Escritório de Representação do Pará, Secretaria de Finanças, Departamento de Despesa, Departamento de Contabilidade, Departamento de Receita, Rondantes do Litoral, Procuradoria Fiscal, Departamento do Pessoal, Secretaria de Justiça, Gabinete do Governador, Departamento do Material, Depósito Público, Serviço de Navegação do Estado, Serviço de Cadastro Rural, Polícia Militar do Estado, Grupos Escolares do Interior, Folha Suplementar de Promotores do Interior, Folha Suplementar de Juizes do Interior, Folha da Assembléia Legislativa, Contratados do Gabinete do Governador, Departamento de Receita, Departamento do Material, Departamento de Contabilidade e Secretaria de Finanças.

Custeios:
Tribunal de Contas do Estado

Gabinete do Governador

Diversos:
Dr. José João da Costa Botelho, Oscar Lopes da Silva, Liga Contra a Leprosia, Departamento Estadual de Segurança Pública, Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara da Capital, Maria do Céu de Campos Ribeiro, José Alves Vargas, Associação das Senhoras de Caridade de S. Vicente de Paulo, Associação de Santa Luiza de Marillac de Belém, Dispensário S. Vicente de Paulo, Evaldo da Costa Teixeira, Antonio Teixeira Filho, Rosa Rabelo Pereira, Teotônio José Barbalho, Jaime Patuelo, I. A. P. I., Ana Tomé Pereira, Emilia Fernandes, Leonia Segtovich, Ester Ramiro Bentes, M. S. Santana, Restaurante Lido, The Western Telegraph Company Limited e Pará Telephone Company.

A V I S O

As folhas de pagamento de vencimentos que não tiverem sido remetidas ao Departamento de Despesa em antes de 31 de maio corrente, não serão relacionadas para atendimento no período de 1 a 5 de junho vindouro.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Produção. Em 19/5/56.

Petições:

N. 227, de Raimundo Marques da Costa — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 948, de Raimundo Sotero de Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 142, de Cicera Angélica do Nascimento — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 783, de Boaventura Felismino de Carvalho — requerendo título definitivo — Ao D. A.
 N. 1386, de José Avelino Câmara — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1388, de Silvestre Santos — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1384, de Francisco Lopes de Azevedo — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1245, de Osvaldo Freitas Guimarães — requerendo lotes de terras — Ao D. C.
 N. 10354, de José Antônio Gonçalves — protesta contra a expedição do bilhete de localização a José Maria Pereira. Em 23/5/56.
 Petições:
 N. 1405, de Abel Mota Soares — solicita contagem de tempo de serviço — A Secção de Arquivo.
 N. 1390, de José Maria Braga de Amorim — solicita contagem de tempo de serviço — A Secção de Arquivo.
 N. 1427, de Raimundo Gomes de Carvalho — solicita serviço de extinção de formigas — Ao D. F. para dar providências.
 N. 1391, de Antônio Bernaldo da Silva — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1392, de Vanderli Batista de Macedo — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1393, de Pedro Leandro Teixeira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1394, de Francisco Pedro Cardoso — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1401, de José Pessoa de Araújo — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1402, de Modesto Rodrigues de Lima — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1409, de Alcides Eamos de Oliveira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1410, de Maria Alcimar de Magalhães — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1412, de Alvaro Heitor Magalhães Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1413, de Francisco Heitor Magalhães de Sousa — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1414, de Edson Heitor Magalhães de Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1415, de Rubens Heitor Magalhães de Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1417, de Lourival Rocha dos Santos — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1418, de Manoel Ferreira dos Santos — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1419, de Carlos Mariano de Oliveira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1420, de Francisco Bezerra Frutineles — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1421, de José dos Reis Cavalcante — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1422, de Luzia Lopes da Silva — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1423, de Benedito Cassim Cabral — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1424, de Raimundo Sotero de Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1428, de vários cônjuges — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1400, de Abel Alves Bezerra — requerendo título defi-

nitivo — Ao D. C.

N. 1406, de Maria Alves Arruda — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1408, de Cicero Freitas Barroso — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 373, de Maximino de Melo Ferreira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1026, de Manoel Sales — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 958, de João Fracra de Oliveira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1006, de Marco Antonio de Oliveira Bueres — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1014, de Antonio Carlos de Carvalho Mesquita — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1039, de Ursulino Manoel da Silva — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1040, de Abdias Gomes de Almeida — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1085, de Francisco Silvina da Silva — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1088, de Antonio Ribeiro — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1089, de Boaventura Antonio Ribeiro — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1091, de Avelino Teixeira dos Santos — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1092, de João Almeida de Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1093, de Avelino Telexeira dos Santos — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1130, de José Almeida de Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1134, de João Almeida de Souza — requerendo bilhete de

localização — Ao D. C.

N. 1141, de Florianda Gomes do Nascimento — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1166, de Manoel Corrêa de Amaral — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1184, de Palmeriston Lopes de Oliveira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1189, de Raimundo Mário da Silva — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1190, de Miguel Arcanjo da Silva — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1211, de Joaquim Ferreira de Souza — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1217, de Antonio Joaquim Pereira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1268, de Regina Gomes Ferreira — requerendo bilhete de localização — Ao D. C.
 N. 1118, de Alípio Gonçalves de Souza — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1215, de Antonio Zacarias de Souza — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1220, de Manoel Emilio da Paixão — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1225, de Albenor Rufino Ribeiro — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 N. 1269, de Edgar Ferreira Araujo — requerendo título definitivo — Ao D. C.
 Oficinas:
 N. 18, da Delegacia de Polícia de Inhangapi — solicitação — Ao D. A.
 N. 29, da Associação Rural de Capim — encaminha exemplar dos Estatutos — Cliente. Agradeça-se e arquivar-se.
 N. 010, do Quartel General da 1.ª Zona Aérea — solicita complemento de expurgo contra formiga.
 Memorando:
 N. 38, da Granja Modelo do Estado solicita duas sacas de ração para galinhas — Atendido. Arquivar-se.

mos do artigo 136, § 2.º do P. F. P. C. E., Lei n. 749, de 24/12/53. Belém, 25 de maio de 1956.
 Alberto da Silva Resende
 1.º ten.-Insp. Cmt.
 (G. — 27, 29, 30 e 31/5; 1, 2 e 3/6/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O dr. Hildegardo Bentes Fortunato, pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Herme-negildo A. da Silva, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Marajá, Passagem Náutica, Mata e sem denominação.
 Dimensões:
 Frente — 9,80m.
 Fundos — 30,00m.
 Área — 294,00m².
 Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 38.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.
 Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de maio de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato

Secretário de Obras

(T. — 14.583 — 29/5, 8 e 19/6-56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Francisco Dias Teixeira, brasileiro solteiro, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de março, Alcindo Caceia, Conselheiro e Gentil Bitencourt de onde faz ângulo.

Dimensões:
 Frente — 11,35 metros.
 Fundos — 34,50 metros.
 Área — 247,98 metros quadrados.
 Travessão — 2,90 metros.
 Forma irregular. Confina à direita com a Gentil Bitencourt e à esquerda com quem de direito. Terreno edificado n. 1.087. A metragem de frente está sujeita a modificação de acordo com o traçado da Av. Gentil Bitencourt.
 Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.
 Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 28 de maio de 1956.

(a.) Hildegardo Bentes Fortunato, Secretário de Obras.

(T. 14.584 — 29/5 e 3, 19-6-56 — Cr\$ 120,00).

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIASETOR DE MATERIAL
Coleta de Preços N. 124/56

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte:

- 1 (Uma) Bancada para oficina mecânica, em madeira sucupira, com parafusos de fenda de metal, toda malhada, com as seguintes dimensões: comprimento 2m, largura 1,20m e altura 0,75. A referida bancada deverá possuir 0,03m de espessura no tampão com 0,07 quadrado nas pernas.

As propostas deverão ser entregues no Setor de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha, 6, até o dia 2/6/56, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1.ª via), onde se poderá prestar qualquer informação.
 Setor de Material da SPVEA, em 28 de maio de 1956.

Orlando Brito

Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 29, 30 e 31/5/56)

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificado o sr. Arquimedes Higinio do Nascimento, guarda-civil de 1.ª classe n. 46, lotado nesta Inspetoria, para dentro de quinze (15) dias, a partir do dia 20 do corrente mês a se apresentar nes-

ta Corporação, a fim de assumir as suas funções da qual se afastou sem motivo justificado, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feito prova de existência de força maior, ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de emprego, nos ter-

Aforamento de terras
Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Balduino de Ataide, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 1.º de Dezembro, Almirante Barroso, Lomas Valentinas e Angustura, onde faz ângulo.

Dimensões:
Frente — 71,50 metros.
Fundos — 69,00 metros.
Área — 4923,50 metros².
Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com a já referida, travessa da Angustura, e à esquerda, com quem de direito. Dêse terreno apenas parte se encontra beneficiado pelo requerente, ou seja 20,00 metros de frente; pela travessa Angustura, da avenida 1.º de Dezembro 49,00 metros, fundos 71,50 metros, de acordo com o limite estabelecido nos quadros desse bairro.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 14.526 — 9, 19 e 29/5 e 8/6/56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Arnaldo Santos, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno em apreço é o lote n. 85 de loteamento do Caiapós, com frente para a Passagem.

Dimensões:
Frente — 6,10m.
Fundos — 24,00m.
Área — 146,40m².
Forma regular. Confina à direita com o lote n. 83, e à esquerda com o de n. 84. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de maio de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. — 14.365 — 9, 19 e 29-5-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Manoel Rodrigues Branco de Melo, brasileiro, casado, funcionário federal, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. 9 de Janeiro, frente a Alcindo Cabela, Rua Conceição, de onde dista 44,90 metros e Caripunas.

Dimensões:

Frente — 8,70 m.
Lateral de poligonal, de 2 elementos: 1.º com 19,20 e o 2.º com 26,30. Lateral esquerda também a poligonal de 2 elementos: 1.º com 9,60 e o 2.º com 32,90. Travessão 1,40m. Área 204,84m². Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de maio de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras
(T. 14.364 — 9, 19 e 29/5/56 — Cr\$ 120,00)

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Alexandre Santiago Pacheco, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Angustura, Lomas Valentinas, 25 de Setembro e Almirante Barroso, de onde dista 192,10 m.

Dimensões:
Frente — 3,80 m.
Fundos — 71,50.
Área — 271,70m².

Forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel 1129 e à esquerda com o de n. 1133. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1131.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de março de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.
(T. 14.363 — 9, 19 e 29/5/56) — Cr\$ 120,00)

IMPORTADORA DE ESTIVAS S. A.

Assembleia Geral Extraordinária

Com fundamento nos dispositivos dos nossos Estatutos e na Lei das Sociedades Anônimas são convidados os Srs. Acionistas desta Empresa para a reunião de assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 6 de junho p. vindouro, às 9 horas, em sua sede social, à Rua 15 de Novembro, n. 125, para deliberarem sobre o seguinte:

- Alteração e consolidação dos nossos Estatutos;
- Fixação dos honorários

dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para 1956 de 1956.

e,
c) O que ocorrer.

Belém do Pará, 27 de maio de 1956.

A DIRETORIA.

(Ext. 29-5-56)

ANÚNCIOS

MOURÃO FERREIRA, COMERCIO E INDÚSTRIA, S/A.
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA FIRMA MOURÃO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA SOCIEDADE ANÔNIMA, REALIZADA AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1956

Às dezessete horas do dia trinta de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, em sua sede social à Avenida Portugal, ns. 46/48, nesta cidade, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os acionistas da firma Mourão Ferreira Comércio e Indústria, S/A., representando a maioria do capital social e conforme anúncio convocatório publicado na imprensa desta capital. Foi aclamado para presidir os trabalhos o sr. Joaquim Magalhães, que convidou respectivamente para 1.º e 2.º secretários os srs. Maximino Lopes Ferreira Filho e Purificação Cid de Oliveira. Aberta a sessão mandou o sr. Presidente que se procedesse à leitura do Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, atos esses relativos todos ao exercício de 1955 e já amplamente publicados no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte". Dispensada a leitura por proposta da acionista Maria Coelho da Silva Machado, ficou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso. O acionista Diniz Lopes Ferreira teceu comentários sobre o movimento e o resultado apresentado, propondo que não se fizesse distribuição de dividendos, ficando em suspenso a fim de que no próximo ano se manifestasse a Assembleia Geral. A proposta foi aceita por unanimidade. Propôs ainda que fossem elevados os honorários dos diretores para dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) mensais, e a partir de Janeiro do corrente ano. Também aprovada por unanimidade. Em seguida o sr. Presidente suspendeu a sessão a fim de serem confeccionadas as chapas para eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal. Chamados os acionistas a exercerem o direito do voto, foi apurado o seguinte resultado: reeleitos o sr. Maximino Lopes Ferreira para Diretor Presidente e Adriano Antonio Mourão para Diretor; e para membros efetivos do Conselho Fiscal os srs. Adrião da Rocha e Silva, Antonio Gonçalves Braga e Bernardino José da Silva Oliveira Magalhães e para Suplentes os srs. Anselmo Teixeira de Andrade, Elisio Pessoa de Carvalho e Antonio Abreu Costa. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão para a lavratura da presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Belém do Pará, 30 de abril de 1956.

aa.) **Joaquim Magalhães**
Maximino Lopes Ferreira Filho
Purificação Cid de Oliveira
Maria Coelho da Silva Machado
Diniz Lopes Ferreira
Adriano Antonio Mourão
Maximino Lopes Ferreira
Adrião da Rocha e Silva.

(Ext. — 29/5/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — TERÇA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1956

NUM. 4.657

ACÓRDÃO N. 217
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente: — Brigida da Rocha Pitta.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator designado: — Desembargador Antonino Melo.

Não há conceder mandado de segurança impetrado para garantir a execução de arrendamento nulo, obtido por meio fraudulento e lesivo ao direito líquido e certo de arrendatário titular de contrato que continua em pleno vigor.

Não tendo subsistência jurídica a concessão liminar alcançada pela parte impetrante, impõe-se sua cassação e consequente denegação final definitiva da medida impetrada.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido e da sua impugnação, constantes destes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, da Comarca da Capital, sendo impetrante Brígida da Rocha Pitta, contra ato administrativo do sr. Governador do Estado.

Acórdam, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, sob o relatório de fls., que constitui parte integrante deste julgamento, contra os votos dos exmos. srs. desembargadores Maurício Pinto, relator, e João Bento, casar o mandado liminar concedido e denegar a impetrada segurança final, por isso que nenhum direito líquido e certo assiste à impetrante ao alcance do remédio legal pleiteado.

Em verdade, se, ex-vi legis, firmou o Estado com Alcides Gomes um contrato de arrendamento do castanhal sito no Município de Marabá, à margem esquerda do igarapé Cardoso, limitando-se, pelo lado de baixo, com o lugar Boca do Lago; pelo lado de cima, com o grotão Jatobá Cortado, e pelos fundos, por igual dimensão de fundos, compreendendo a safras de castanha de 1955, 1956 e 1957 (dectâ de fl. 95-v.), não há admitir valor jurídico no alegado contrato de que se diz titular a impetrante, relativo ao arrendamento do mesmo castanhal, para as safras de 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, por efeito de uma evidente fraude, decorrente da rasura feita no deferimento da petição de Alcides Gomes, para renovação do seu contrato de arrendamento, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

qual foi alterado para indeferimento, por pessoa interessada em favorecer a ora impetrante, como esclareceu o sr. Governador do Estado, em sua informação de fls., em nada importando a graciosa declaração indevidamente anexada aos autos, após encerramento da instrução do processo.

Custas pela impetrante.
Belém, 16 de maio de 1956.
(a.a.) Curcino Silva, presidente. Antonino Melo, relator ad-hoc. Fui presente — E. Sousa Filho, Procurador Geral. Maurício Pinto, relator vencido, cujo voto segue em resumo, separadamente, em quatro laudas de papel, datilografadas e devidamente autenticadas. (a.) Maurício Pinto, com a seguinte declaração de voto:

O exame dos autos denuncia haver o Governo concedido à Impetrante, através do contrato de fls., o direito de explorar um lote de terras devolutas, no município de Marabá, neste Estado, por cinco safras consecutivas, sob o compromisso formal de não promover o cancelamento do mesmo contrato antes de notificar, direta e pessoalmente, a locatária, a fim de lhes facilitar os meios de defesa, como, aliás, prescreve o artigo 44 da Lei n. 913, que disciplina a matéria.

Consta dos autos que essa obrigação imperativa não foi respeitada pelo Governo, que não quis considerar aquele compromisso, nem mesmo atentar para os prejuízos que o seu ato iria causar à Impetrante. E, assim, com infringência da Cláusula X, foi decretado o cancelamento daquela concessão.

O direito alegado pela Impetrante, dependendo de garantia imediata, está compreendido nos casos especiais de proteção por meio de mandado de segurança.

Ao decidir caso semelhante, este Tribunal, pelo Acórdão n. 83, de 29 de fevereiro do corrente ano — firmou o princípio salutar de que ainda que se tenham verificado vícios na elaboração de contratos de arrendamento de terras devolutas, não poderia o Estado promover, por ato próprio, o seu cancelamento, senão pleiteando perante o Judiciário, através de ação adequada, a sua rescisão.

Vê-se, ao primeiro exame, que o ponto de vista atual desta Cór-

te de Justiça não guarda fidelidade quele conceito jurisprudencial, de que, aliás, discreça, fundamentalmente, num lamentável recuo.

Vejo-me, assim, compelido a discordar, data vênua, da insigne maioria deste Tribunal, pois não posso e nem devo dar minha aprovação a um ato de força, sobretudo porque contra o mesmo se aglutinam idéias e sentimentos de justiça. Divirjo, portanto, dessa nova orientação, por não querer legitimar um ato de arbítrio contra uma pobre viúva, que, por confiar na palavra da lei e no compromisso formal do Governo, através de um contrato público, acha-se, agora, em situação extremamente precária, ameaçada de tudo perder, quando o documento legal em que se arrima lhe confere o indubitável direito de explorar o lote arrendado, por cinco safras consecutivas.

O certo é que o Estado, como locador, não podia determinar o cancelamento do contrato de fls., sem notificar direta e pessoalmente a locatária, a quem cumpria facilitar os meios de defesa, na conformidade da legislação em vigor, sob cuja égide foi firmado aquele ato jurídico.

Não interessa, em verdade, saber se o despacho governamental que indeferiu o pedido de revalidação do ex-locatário foi ou não adulterado. Nos estreitos limites deste processo, de caráter especialíssimo, cumpre fixar unicamente a ilegalidade do ato do Poder Executivo que, contrariando a disposição expressa do artigo 44 da Lei n. 913, ordenou o cancelamento do contrato de fls., sem conceder à locatária o direito de defesa, que a citada lei, clara e expressamente, lhe assegura.

Evidentemente, não podia o Estado eximir-se de cumprir essa obrigação, maximé quando prevista na lei e integrante do próprio contrato, Cláusula X. Desde que o locador não podia fugir ao cumprimento de obrigação clara e expressamente aceita, não tem o Judiciário o poder de dispensá-lo daquele compromisso.

Na verdade, o contrato firmado de acordo com as prescrições da lei deve ser garantido, porque há nêle a expressão da vontade individual combinada com o interesse social, que a lei tra-

duz. Assim o exige antes da moral jurídica, a necessidade coletiva juridicamente organizada.

Se o direito é adaptação de atividades individuais a fins coletivos, é forçoso, — para que a sociedade se desenvolva, econômica e moralmente, — que se harmonizem os interesses individuais com os da sociedade; que haja, em suma, segurança nas relações jurídicas.

Se é verdade que o Estado pôde, a todo tempo, fazer cessar as suas concessões, verdade é que, para esse fim, deverá sempre promover a rescisão do respectivo contrato, mediante o completo ressarcimento das perdas e danos, de modo a compreender os lucros cessantes e danos emergentes, que o seu ato acarretar ao concessionário; nunca, porém, através de atos surpreendentes, como no presente caso, de forma a causar prejuízos vultosos e irreparáveis.

Em se tratando de concessões, sempre que há inversão de capitais, dispêndio de dinheiro, pela confiança que o ato de poder público soube inspirar, cria-se um vínculo que deve ser mantido. E isso porque o poder de polícia está sempre sujeito à Constituição, e, assim, nem o Estado e nem os municípios podem destruir contratos e direitos adquiridos, por atos ou disposições arbitrárias, sob pretexto de conveniência social ou política.

Por outro lado, não colhe o argumento de que a declaração de fls., firmada pelo ex-Governador do Estado, não podia ser apreciada pelo Tribunal, em virtude de haver sido apresentada intempestivamente, isto é, depois do oferecimento da inicial. Não tem cabida essa observação, face ao que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, firmando o princípio de que antes do julgamento do mandado de segurança é permitida a juntada de documentos para melhor elucidação da matéria levada ao pronunciamento do Judiciário.

Ademais, nos termos do art. 1081 do Código Civil, ao Estado, como locador, cumpria precipuamente resguardar a locatária, ora Impetrante, dos embaraços e turbações de terceiros que tivessem ou pretendam ter direito sobre o lote alugado. Consequentemente, ao terceiro cabia, apenas intentar contra o Estado ação competente para ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de atos porventura lesivos aos seus interesses. O que

não podia fazer, entretanto, era pleitear, como fez, a rescisão administrativa do contrato que a Impetrante firmou com o Estado, sob o fundamento específico que, sob o ponto de vista le-

gal, não posso e nem devo acolher.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de maio de 1956.

Luis Faria — Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE MAIO DE 1956

No requerimento de César Augusto Diniz Chaves — Expeça-se o mandado.

Juiz de Direito da 5a. Vara — Juiz, dr. José Amazonas Pantoja.

Deferiu os pedidos de registros de nascimento de Maria de Nazaré da Silva, João Mendes Sarmanho, Jurandir Costa de Farias, Maria das Graças, Guiomar Rocha das Chagas, Maria Celeste Gama Ferreira.

— Retificações. R. — Venício José Amoras.

— Idem, de Josué Joaquim da Cunha — Diga o M. P.

— Deferiu os pedidos de retificações formulados por Catro-rino Oliveira da Mata, Olinda Gomes de Freitas e Carlos Alberto Alves de Oliveira.

Juiz de Direito da 6a. Vara — Juiz, dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes.

No requerimento de José Maria de Oliveira — Conclusos.

— Embargos de terceira. R.

— Cleonice Conceição Sequiera. R. — Perfumaria Phêbo Ltda.

— Designou o dia 27 de junho às 10,30 para audiência de instrução e julgamento.

— Comisso. A. — P. M. de Belém. R. — Felipe Dias Guerreiro — Mandou publicar edital.

— Carta precatória vinda de Recife — Designou o dia 30 do corrente, às 9 horas para diligência.

— Despejo, A. — Raul Corrêa de Castro Pinto. R. — Nogueira Mesquita & Cia. Ltda. — Digam os interessados sobre a conta.

— Ação de indenização. A. — Marcos Alves de Albuquerque. R. — Governo do Estado do Pará

— Marcou o dia 28 de junho às 10,30 para audiência.

Juiz de Direito da 7a. Vara — Juiz, dr. Olavo Guimarães Nunes.

Ação de alimento. A. — Francisca Nascimento Silva. R. — Sebastião Lucas da Silva — Designou o próximo dia 2 de junho, às 10 horas, para audiência.

— Ação ordinária. A. — Os-marina Brito e Silva. R. — Eduardo Conon e Silva — Designou o próximo dia 6 de junho às 10 horas para a audiência.

— Desquite. A. — Luís Raiol Elias. R. — Julieta Cravo Raosal — Cite-se.

— Desquite litigioso. A. — Antônio Felix de Melo. R. — Mário José Carvalho de Melo — Designou o dia 4 de junho às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

— Idem, litigioso. A. — Benenice Moura Quintela da Costa. R. — Olímpio Quintela da Costa — Mandou dar vista o R. do M. Público.

Pretoria do Cível e Comércio — Pretora, dra. Leda Horta de Souza Moita.

— Idem, de Antônio Magalhães — Conclusos.

— Idem, de Ananias Paulo Batista — Cite-se.

— Despejo. A. — Ecilda Machado da Rocha. R. — Carlos Pereira Seixas — Designou o dia 8

do mês próximo, às 10 horas, para audiência.

— Idem. A. — Jaime Lamarão. R. — Líbia Braga dos Santos — Recebeu a apelação.

— Arrolamento de Raimundo Gonçalves de Oliveira — Julgou por sentença a partilha.

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE MAIO DE 1956

Juiz de Direito da 4a. Vara acumulando a 3a.

Juiz — Dr. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

No requerimento de Antonio da Silva Lucas Pereira — Expeça-se mandado.

— Idem de Manufatura de Capas Lord S. A. — Expeça-se mandado.

— Inventário de Eloi Cid de Oliveira — Expeça-se alvará de acordo com o pedido retro.

— Despejo; A. Antonio Pereira Vinagre; R., Elias Souma — Designou, o dia 30 do corrente, as 9 horas para ser efetuado o pagamento dos aluguéis atrasados.

Juiz de Direito da 5a. Vara Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

Retificação; R. José Xisto de Almeida — Deferiu.

— Deferiu os pedidos de registros de nascimento de Manoel Souza Moura, Matias Vieira Moura e Raimundo Vieira Moura.

— Retificação; R., Carlos Vieira da Rocha — Diga o M. Público.

Juiz de Direito da 6a. Vara Juiz — Dr. AGNATO DE MOURA MONTEIRO LOPES

No requerimento de José Marcelino Cardoso Pingarilho — Como requer.

— Idem de Alite do Vale Veiga — Como requer.

— Idem de Floriano Peixoto de Moraes — Cite-se.

— Inventário de Faustino Jorge de Carvalho — Mandou dizer os interessados.

— Idem de Maria Luzia Tavares — Despacho idêntico.

— Ação executiva; A., José Maria de Oliveira; R., Armino dos Prazeres Henrique — Ao contador.

Juiz de Direito da 7a. Vara Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

No requerimento de Bernardino Pinto dos Santos — Conclusos.

— Desquite litigioso; A., Manoel Soares da Silva Bento; R., Lucila Rodrigues Bento — Designou o próximo dia 7 de junho, às 10 horas para audiência.

— Entrega de menor; R., Maria Baltazar de França; R., Otio Alves — Em especificações de provas.

Pretoria do Cível e Comércio Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

No requerimento de Adolpho Franco — Mandou dizer os interessados.

— Idem de Antonio Borges Pires Leal — Mandou juntar os autos.

— Idem de Osvaldo de Jesus Rodrigues Calado — Como requer.

— Idem de Neide Theotônio Avelino Quadros — Conclusos.

— Idem de Vicente Germano de Jesus — Cite-se.

— Idem de Manoel Coelho da Silva — Cite-se.

— Despejo; A., Josina da Costa Lima; R., Natanel Sabel dos Santos — Julgou procedente a ação.

— Idem, de Jorge Dib Fraíha; R., José Maria de Jesus Serra — Selados e preparados.

— Idem de Francisco Maria-

no de Aguiar Filho; R., Pedro de Oliveira Pinto — Conclusos.

— Ação ordinária; A., Antônio Vieira de Carvalho; A., A Firma Paiva Etc. Serra — Diga o au-

tor. — Despejo; A., Manoel Raimundo de Castro Martins; R., Dário Souza — Julgou procedente a ação.

EDITAIS

JUDICIAIS

ANUNCIO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de maio corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis, da Comarca de Cametá, em que é embargante, a Prefeitura Municipal de Cametá, e embargados, Bráulio de Jesus Mendonça e outro, sendo relator, o exmo. sr. desembargador João Bento de Sousa.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de maio de 1956 — Luis Faria, Secretário.

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de Apelação Cível da Comarca de Muaná, em que são partes, como apelante, Miguel Barbosa; e, apelada, a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1956 — Luis Faria, Secretário.

ANUNCIO DE JULGAMENTOS DA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 1 de junho p. vindouro para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível ex-officio — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Osvaldo Shohachi Takada e Clélia Ribeiro Takada; relator, o desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Capital — Apelante, Antônio Gonçalves Brasil; apelada, Mary Honorata Calvalcante Sobral, pela Assistência Judiciária; relator, desembargador Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Apelante, Vicente Germano de Souza; apelado, Paulo Sotero da Cunha; relator, desembargador João Bento de Sousa.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1956 — Luis Faria, Secretário.

Edital de citação

O Doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da segunda vara, acumulativamente no cargo de Juiz de Direito da Primeira, privativa de orfãos, Interditos e Ausentes, desta comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este juízo e expediente do escrivão que este subscreve se processou a arrecadação do Espólio deixado por Manoel de Sousa Neves, cujo óbito ocorreu na cidade de Porto, Portugal, em mil novecentos e cinquenta e dois (1952), ab-intestato, no estado de viúvo sem deixar descendentes conhecidos, — pelo presente edital que será afixado no lugar de costume e publicação por cópia seis (6) vezes, com intervalo de trinta dias, no órgão oficial, — cita os her-

deiros e credores prováveis, do "de-cujus", para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da data da primeira publicação do presente, se habilitarem no presente processo de arrecadação, por advogado, sendo que o único bem arrecadado e que constitui o espólio, se acha depositado em mãos do dr. Curador, ad-bona, bem este, sito nesta cidade, à rua Quinze de Novembro, n. 89, do plaqueamento moderno.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa (órgão oficial), na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 de dezembro de 1955. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi.

(a) Hugo Oscar Figueira de Mendonça.
(G. — 31-12-55 — 10 e 29-4 — 10 e 29-5 e 10-6-56).

ANUNCIO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM EDITAL

Notificação

NOTIFICO o cidadão Ruy Chianca da Cunha, motorista, residente à Travessa dos Timbiras, número quinhentos e cinquenta e um (n. 551), para comparecer perante a Comissão de Inquérito Administrativo no Departamento de Estradas de Rodagem, na Secção de Laboratório, pelo prazo de oito (8) dias, improrrogáveis, a partir desta data, para ser Acareado em vista das contradições constante de seu depoimento, conforme fora cientificado pela referida Comissão. Deixando de comparecer correrá a revelia.

Sob as Penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte três dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Edmundo Ribeiro Tavares, Secretário o escrevi.

Belém, 23 de maio de 1956.

(a.) Gerson da Silva Rodrigues, Presidente.

(Ext. — 25, 26, 27, 29, 30 e 31[5; 1 e 2-6-56).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — TERÇA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1956

NUM. 532

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do Plenário,

RESOLVE:
Conceder, nos termos do art. 92, item I, da lei n. 742, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos dos Municípios) a Leonor Sá e Souza Neiva, ocupante do cargo de "Datilógrafa", padrão I, da Secretaria desta Assembléia, (30)

(trinta dias de licença, em prolação, a partir de 16 de maio a 15 de junho do corrente ano. Cumpre-se, registre-se e publique-se.
Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 23 de maio de 1956:

João Camargo
Presidente
Benedito Carvalho
1.º Secretário
Wilson Amanajás
2.º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.242
(Processo n. 2.607)

Requerente — Dr. Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto n. 2.006, de 25 de abril do corrente ano, (1953) expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.186, de 27 de abril do mesmo mês, por força do qual foi aberto o crédito extraordinário, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), para socorrer, tratando-se de calamidade pública, a população de Monte Alegre, atingida pela catástrofe que se abateu sobre o município do mesmo nome, à noite de 18 de abril, quando torrencial chuva ocasionou vários desabamentos e soterramentos, em consequência dos quais houve sacrifício de elevado número de vidas, tendo sido feito a remessa do expediente com o ofício n. 306/56, de 27 de abril, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 260 do Livro n. 11, sob o número de ordem 382.

ACÓRDÃO os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belem, 11 de maio de 1956. — Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araujo — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza — Fui pre-

sente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: **RELATÓRIO:** — "O DIÁRIO OFICIAL n. 18.186, de 27 de abril do corrente ano (1956), publicou o seguinte acto:

DECRETO N. 2.006 — de 25 de abril de 1956. Abre o crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00 para socorrer a população de Monte Alegre.

§ O Governador do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 42, § 1.º, da Constituição Política Estadual, e § Considerando estar o Governador do Estado no conhecimento da catástrofe que se abateu sobre município do mesmo nome, à noite de 18 de abril do corrente ano, quando torrencial chuva ocasionou vários desabamentos e soterramentos, em consequência dos quais elevado número de vidas já se perdeu:

Considerando que a continuação das chuvas está ameaçando outros locais da cidade. § Considerando ser dever do Poder Público ir em socorro de populações vítimas por fenômenos dessa natureza;

Considerando que o art. 33, § 1.º da Constituição Política Estadual, admite a abertura de crédito extraordinário em casos de calamidade pública.

RESOLVE:
Art. 1.º — Fica aberto o crédito extraordinário de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), para socorrer a população da cidade de Monte Alegre, a ser empregado nos serviços que se fizer necessário visando minorar a angustiosa situação em que se encontra aquela sede de município.

§ Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de abril de 1956.

aa) Edward Cattete Pinheiro — Governador do Estado José Jacintho Aben-Athar — Secretário de Estado de Finanças.

Foi esse acto que o exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, através do ofício n. 306/56, de 27 de abril do corrente ano, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 260 do Livro n. 11, sob o número de ordem 382.

A Presidência do Tribunal, também no dia 27, mandou promover a autuação do expediente e encaminharam os autos ao dr. Procurador. Só no dia 5 do mês corrente, dado o acúmulo de serviço, o Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, emitiu o seu parecer.

Fui designado, a 7, para, como juiz, relator o feito. Por força do art. 29 do Regimento Interno, concretizou-se a distribuição no dia 8.

O decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, impõe, na alínea a do artigo 20, que a remessa a esta Corte, do expediente relativo aos créditos extraordinários seja efetuada no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da publicação do acto de abertura. A Secretaria de Finanças cumpriu esse prazo: o decreto n. 2.006 foi publicado a 27 e no mesmo dia protocolado nesta Corte.

Feita a instrução do processo, cujos traçantes foram acima indicados, promovo o julgamento sexta e duas (72) horas após a distribuição, atendendo ao que dispõe o parágrafo segundo, do mencionado decreto-lei n. 9.371.

E' o relatório.

VOTO

Os esclarecimentos contidos no Relatório servem de base a este voto: Por conseguinte, o relatório e voto, formando um só corpo, de referência sempre com junta, agasalham a decisão que vou proferir.

A matéria, já elucidada no Relatório, abrange o crédito extraordinário, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), aberto pelo Governador do Estado, com fundamento no § 1.º, art. 33, da Constituição Paraense, a fim de socorrer, por se tratar de calamidade pública, a população, de Monte Alegre, atingida pela catástrofe que se abateu sobre o município do mesmo nome, à noite de 18 de abril, quando torrencial chuva ocasionou vários desabamentos e soterramentos, em consequência dos quais houve o sacrifício de elevado número de vidas.

Crédito extraordinário — diz o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, no § 3.º do art. 87 — são as quantias legalmente declaradas necessárias para as despesas extraordinárias e imprevistas, decorrentes de inadáveis ne-

cessidades de defesa da segurança ou da saúde pública.

O referido Estatuto legal ainda esclarece, no art. 94:

"Os créditos extraordinários serão abertos em qualquer mês do exercício para ocorrer as despesas em caso de calamidade pública, epidemias, rebelião, sedição ou guerra externa. Precederá a abertura do crédito parecer do Tribunal de Contas e a aplicação do crédito não se fará sem o registro prévio do mesmo, pelo mesmo, pelo Tribunal, que dele dará conhecimento ao Congresso Nacional, dentro de 48 horas, se estiver funcionando o Congresso, ou, em caso contrário, dentro de oito dias do início das sessões parlamentares."

Carta Magna Paraense ventila o assunto preceituando, no § 1.º, do art. 33, que:

"a abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de comção intestina ou calamidade pública."

E a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, mandando "fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e créditos" (art. 23, inciso I); "registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários" (citado artigo, inciso IV) e "dar conhecimento do registro à Assembléia Legislativa, no prazo de dois (2) dias, se estiver funcionando, ou no mesmo prazo, a partir do início da sessão legislativa seguinte, ordinária ou extraordinária (art. 31) — a lei n. 603 — diz: eu — assim dispondo, cumpriu os dispositivos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e a Constituição do Estado.

A ocorrência provocou, nitidamente, uma calamidade pública. Daí, a necessidade urgente e imprevista de ser aberto o crédito extraordinário.

Poderia assinalar apenas esta omissão: A Carta Magna Paraense, no § 3.º do art. 31, determina que "nenhúm encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa", mas, se o decreto, abrindo o crédito extraordinário, foi expedido pelo Governador do Estado, que tem atribuições, consoante o parágrafo primeiro, art. 29, da mesma Carta, para julgar, o projeto de lei inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado reconhecendo, com autoridade, mediante o veto, não existir o indispensável recurso financeiro, e se foi referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, claro está que o ato em si revela haver numerário disponível para atender ao encargo criado, segundo os termos da Constituição.

Por tudo isso, concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Acompanho o relator, no seu deferimento."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De

acôrdo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, sem embargo da ressalva concernente à carência de atribuição dos recursos financeiros, no corpo do decreto".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".
Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente: — Demócrito Rodrigues de Noronha.

RESOLUÇÃO N. 1124

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de maio de 1956, considerando que os juizes serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade destes, ou, em igualdade de condições, a sua idade, sendo convocados pelo presidente, quando faltar "quorum" para a sessão, e a julgo do Tribunal, para substituições periódicas (art. 8.º da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953);

Considerando que, nos termos do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, subsidiária da citada lei n. 603, a substituição do Ministro pelo Auditor só dará direito ao substituto a vencimento do cargo, do substituto na forma da lei, se aquela durar mais de trinta dias, exceto a substituição por vacância, caso em que o exercício, pelo substituto, dará direito ao vencimento integral que ao substituto compete;

Considerando, ainda, a imprescindibilidade de serem fixadas normas definitivas para as substituições específicas, com base nos preceitos legais reguladores do assunto e nos elevados princípios da justiça,

RESOLVE:

Fixar as seguintes normas, relativas à percepção de vencimentos a ser atribuída ao Auditor convocado, nas faltas e impedimentos dos Ministros:

a) à convocação realizada pelo presidente, quando faltar "quorum" para a sessão, ou para funcionar em processo pendente de julgamento, em virtude de impedimento declarado nos termos do art. 18 — Seção I, inciso I, alínea d), e inciso II, alínea e), do Regimento Interno desta Corte o Auditor terá direito a perceber, unicamente, a diferença de vencimento entre o seu cargo e o do Ministro, concernente a sessão ou sessões em que funcionar;

b) nas substituições periódicas inferiores a trinta dias, perceberá o Auditor convocado a diferença de vencimento correspondente a tantas quantas forem as sessões em que funcionar, e vencimento integral se o período de substituições alcançar prazo superior a trinta dias.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de maio de 1956.

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

ACÓRDÃO N. 1.243

(Processo n. 2.372)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Relator Designado: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — (Letra "q", inciso único, seção II, art. 18, do Regimento Interno).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1.º e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, o contrato sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, bem como o processo correspondente, sendo locador o Estado, do qual resultou o processo n. 2.372, em que é interessada, como locatária dona Zuila Chuquia — castanhal, sem denominação, à margem direita do Igarapé Sororó, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar Gameleira, pelo lado de cima com o lugar Ponta de Pedras, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração — renovação essa celebrada, na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 10 de dezembro de 1955 e remetido ao Tribunal com o ofício n. 357, de 10 de abril último, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo e Mário Nepomuceno de Souza, que convertiam o julgamento em diligência — negar o registro solicitado, não só porque o contrato anterior, sem o julgamento desta Corte, e sem registro na mesma, dentro do prazo legal, incidiu na sanção do art. 792, do Regimento Geral da Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por atentar, nitidamente, contra a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, seção II do Capítulo III, contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea "q" e art. 798, e contra a lei do Selo Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada. Belém, 15 de maio de 1956.
Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido: — "Consoante o art. 36 da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, ao arrendatário que tenha cumprido as exigências enumeradas, é assegurado o direito à renovação do contrato, do que deverá fazer uso até 30 dias antes de esgotado o ano do seu término, na petição que será apresentada à Secretaria de Obras Terras e Viação.

As exigências referidas no art. 36, outras não são senão as contratuais e legais, cuja prova do cumprimento será feita nos termos expostos no art. 35 da lei n. 913. E a presente renovação, muito embora o contrato originário tenha se vitalizado sob a égide do decreto n. 3.143, de 11 de novembro de 1938, não escapa aos requisitos da lei n. 913, na conformidade do decreto n. 1.993, de 21 de novembro de 1955, que estabeleceu normas para o cumprimento daquela lei. E se por um lado, nas condições em que se encontra o processo, procedendo do instrumento contratual que deu origem a renovação e de prova regular das exigências ali estatuídas, impossível se torna a realização de um exame sereno e positivo sobre a legalidade do ato de administração pública, face ao disposto nos arts. 34 a 37 da lei n. 913; por outro, o contrato de renovação para pelo não atendimento dos arts. 766, alínea H, parte final,

775, alínea F, e 789, tudo do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nada obstante, como não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância da exigência, formalidade ou requisito que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação a retificação do ato, quer por outro modo; sendo que as disposições relativas aos contratos aplicar-se-ão aos justos, acôrdos e outros atos jurídicos análogos e às prorrogações ou rescisões do uno ou de outros, de acôrdo com os arts. 59 e 60 da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, subsidiária da Lei Orgânica deste Tribunal, somas pela conversão do julgamento em diligência, no sentido de serem atendidos as formalidades e exigências assinadas neste voto".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Designado para lavrar o acórdão (Letra "q", inciso único, seção II, art. 18 do R. I.): — "O Sr. Ministro Relator do presente processo, do qual pediu vista o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, demonstrou sobejamente as irregularidades, as anormalidades, os absurdos contidos nestes autos. De maneira que eu indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Pela leitura dos autos, verifica-se, além das irregularidades apontadas pelo digno Ministro Relator, Dr. Mário Nepomuceno de Souza, venho aduzir à diligência por ele requerida, o seguinte: a) — a arrendatária deve provar que possui autorização de seu marido para exercer profissão, ou, em caso negativo, apresentar ratificação dessa autorização, nos termos do parágrafo único do art. 252, do Código Civil Brasileiro; b) — a certidão de quitação da arrendatária para com o erário estadual, de fls. 5 e o atestado de fls. 6, são evidentemente gratuitos, e devem ser substituídos por outros documentos, firmados por autoridade competente com exercício na Coletoria Estadual, visto a senhora Nilce Gonçalves Chuquia ser esposa de Alfredo José Chuquia, Coletor Estadual do município de Marabá e que está impedido de expedir documentos em favor de sua mulher. Isto, no caso de ficar constatada a outorga marital, para comerciar ou exercer profissão.

Ora, o ato de contrato com o Estado o arrendamento de terras para extração de castanha importa no exercício de uma profissão, exercício este que, para a mulher casada, depende de autorização do marido, de acôrdo com o item VII do art. 242, combinado com o item IV do art. 233, do Código Civil Brasileiro.

Isto posto, voto pela preliminar sugerida pelo digno Ministro Relator, no sentido de serem baixados estes autos em diligência, aduzida esta das sugestões por mim apresentadas nas alíneas "a" e "b", para então, este ilustrado plenário, decidir e julgar em final, na melhor forma de direito".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O principal objetivo da conversão do julgamento em diligência é a apresentação do contrato anterior. Entretanto, o contrato anterior, que foi lavrado a 25 de junho de 1954, conforme atesta o próprio locatário, não mais pode ser apreciado por esta Corte. Estava sujeito ao seu julgamento e ao consequente registro, por ter sido lavrado já na vigência das atribuições do Tribunal. Como não foi remetido a esta Corte, como o Tribunal sobre ele não se pronunciou, o contrato é inexistente, nos termos do art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade. Em face disso e porque do contrato atual foi reconhecido pelo próprio Relator a ilegalidade, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, admo-

tando as considerações feitas pelo Ministro Elmiro Nogueira".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.244

(Processo n. 2.373)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Relator Designado: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, (Letra "q", inciso único, seção II, art. 18, do Regimento Interno).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1.º e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, o contrato sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, bem como o processo correspondente, sendo locador o Estado, do qual resultou o processo n. 2.373, em que é interessada, como locatária dona Zuila Chuquia — castanhal, sem denominação, à margem direita do Igarapé Sororó, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar Gameleira, pelo lado de cima com o lugar Ponta de Pedras, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração — renovação essa celebrada, na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 10 de dezembro de 1955 e remetido ao Tribunal com o ofício n. 357, de 10 de abril último, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo e Mário Nepomuceno de Souza, que convertiam o julgamento em diligência — negar o registro solicitado, não só porque o contrato anterior, sem o julgamento desta Corte, e sem registro na mesma, dentro do prazo legal, incidiu na sanção do art. 792, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por atentar, nitidamente, contra a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, seção II do Capítulo III, contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Selo Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada. Belém, 15 de maio de 1956.
Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido: — "Havendo perfeita conexão entre o presente julgamento e o anterior, adota para o

demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido: — "Havendo perfeita conexão entre o presente julgamento e o anterior, adota para o

caso as mesmas considerações expostas naque (Processo n. 2.372 — Acórdão n. 1.243).

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Designado, para lavrar o acórdão (letra "q", inciso único, secção II art. 18 do R. I.): — "O Sr. Ministro Relator do presente processo, do qual pediu vista o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, demonstrou sobejamente as irregularidades, as anormalidades, os absurdos contidos nestes autos. De maneira que eu indesejo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Este processo tem como relator o Ministro Dr. Mário Nepomuceno de Souza, que apontou as mesmas irregularidades contidas no processo n. 2.372, e por ele relatado. S. Excia. requereu diligências legais. Estou de inteiro acórdão, entretanto solicito incluir nas diligências, o seguinte: Substituir por documentos hábeis, a certidão de fls. 5 e atestado de fls. 6, por serem afirmados, por Alfredo José Chuquia, Coletor de Marabá, irmão da arrendatária, e que nenhuma prova fez legalmente".

Assim sendo, sou pela preliminar suscitada".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O principal objetivo da conversão do julgamento em diligência é a apresentação do contrato anterior. Entretanto, o contrato anterior, que foi lavrado a 25 de junho de 1954, conforme atesta o próprio locatário, não pode ser apreciado por esta Corte. Esteve sujeito ao seu julgamento e ao consequente registro, por ter sido lavrado já na vigência das atribuições do Tribunal. Como não foi remetido a esta Corte, como o Tribunal sobre ele não se pronunciou, o contrato é insubsistente, nos termos do art. 792, do Regulamento Geral de Contabilidade. Em face disso e porque do contrato atual foi reconhecida, pelo próprio relator, e ilegalidade, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, adotando as considerações feitas pelo Ministro Elmiro Nogueira".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.245
(Processo n. 2.374)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator Vencido: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.
Relator Designado: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita (letra "q", inciso único, secção IX, art. 18 do Regimento Interno).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual art. 35, inciso III e seu § 1.º e da lei n. 603 de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III 16 e 22, inciso II, o contrato sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e considerando devolutas, bem como o processo correspondente, sendo locador o Estado, do qual resultou o processo n. 2.374, em que é interessado, como locatário Alberto Chuquia — castanha, sem denominação, à margem esquerda do igarapé Patuá, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar Major Sabino, pelo lado de cima com o lugar Cachoeirinha, antigamente registrado com a denomina-

ção de Pau Preto, e fundos com terras devolutas a partir da colocação Maroto, inclusive, medindo aproximadamente uma legua de frente por uma dita de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954 conforme sua declaração — renovação essa celebrada, na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 10 de dezembro de 1955, e remetido ao Tribunal com o ofício n. 357, de 10 de abril último, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo e Mário Nepomuceno de Souza, que convertiam o julgamento em diligência — negar o registro solicitado, não só porque o contrato anterior, sem o julgamento desta Corte, e sem registro na mesma, dentro do prazo legal, iniquiu na sanção do art. 792, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.873, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por atentar, nitidamente, contra a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, secção II do Capítulo III, contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F e art. 789 e contra a lei do Selo Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.
Belém, 15 de maio de 1956.
(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido: — "O voto proferido no processo n. 2.372 (Acórdão n. 1.243), serve perfeitamente para o caso em julgamento".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Designado para lavrar o Acórdão (letra "q", inciso único, secção II, art. 18 do R. I.): — "O Sr. Ministro Relator do presente processo, do qual pediu vista o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, demonstrou sobejamente as irregularidades, as anormalidades, os absurdos contidos nestes autos. De maneira que eu indesejo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Neste processo também funciona como Relator o digno Ministro Dr. Mário Nepomuceno de Souza que anotou as mesmas irregularidades contidas nos processos ns. 2.372 e 2.373, por ele relatados. Todos são semelhantes. S. Excia. requereu em diligência, nestes autos, com o qual eu concordo, porém, sugerindo a substituição das certidões de fls. 5 e 7, por outras que produzam fé, face elas estão firmadas por Alfredo José Chuquia, Coletor de Marabá, irmão do requerente arrendatário".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O principal objetivo da conversão do julgamento em diligência é a apresentação do contrato anterior. Entretanto, o contrato anterior, que foi lavrado a 25 de junho de 1954, conforme atesta o próprio locatário, não mais pode ser apreciado por esta Corte. Estava sujeito ao seu julgamento e ao consequente registro, por ter sido lavrado já na vigência das atribuições do Tribunal. Como não foi remetido a esta Corte, como o Tribunal sobre ele não se pronunciou, o contrato é insubsistente, nos termos do art. 792, do Regulamento Geral de

Contabilidade. Em face disso e porque do contrato atual foi reconhecida, pelo próprio Relator, a ilegalidade, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, adotando as considerações feitas pelo Sr. Ministro Elmiro Nogueira".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.246
(Processo n. 2.077)

Requerente: — Dr. Hermínio Pessoa, então Secretário de Estado de Saúde Pública.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Hermínio Pessoa, então Secretário de Estado de Saúde, remeteu a S. E. F., em ofício n. 10, de 31-11-55, e o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças encaminhou a este Órgão, a prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, na importância de Cr\$ 35.000,00, aos "Lactários de Arariuna e Bragança", sendo Cr\$ 15.000,00 ao primeiro, e Cr\$ 20.000,00 ao segundo, que lhes foram pagos por conta da tabela 38 — Fundo Estadual de Serviço Social, da lei orçamentária de 1955.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, ora objeto de julgamento, expedindo-se ao Dr. Hermínio Pessoa, então Secretário de Estado de Saúde Pública, por intermédio da Presidência deste Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 15 de maio de 1956.
(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "O presente processo e constituído da prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, em 1955, aos Lactários de Arariuna e Bragança, na importância total de Cr\$ 35.000,00 (Fundo Estadual de Serviço Social, tabela n. 38, da lei orçamentária).

O Lactário de Bragança, dos Cr\$ 20.000,00 que lhe foram destinados apenas utilizou-se da importância de Cr\$ 18.000,00 e o Lactário de Arariuna de Cr\$ 15.000,00 que lhe conberam dispender Cr\$ 14.300,00. Esses saldos foram recolhidos aos cofres da Divisão de Receita conforme guia comprovadora, anexa ao processo, às fls. 31.

A Secção de Tomada de Contas desta Egrégia Corte de Contas, examinando os documentos apresentados, declarou nenhuma anormalidade haver encontrado na verificação levada a efeito. Não havendo, pois, nenhuma irregularidade a apontar, quanto à exatidão da presente prestação de contas, votamos pela sua aprovação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Apesar do pronunciamento da Secção de Tomada de Contas, de que nenhuma anormalidade foi encontrada no processo, eu me basio, para aprovar as contas, na afirmativa do Sr. Ministro Relator, que não só encareando essa declaração da Secção Técnica, foi por si mesmo buscar a comprovação da legiti-

midade dos recibos incluídos nos autos. Desta forma, aprovo as contas e concedo o Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.247
(Processo n. 2.307)

Requerente: — Frei Rogério Voges, O. F. M., responsável, na cidade de Santarém, neste Estado, pela "Missão São Francisco do Cururú, Alto Tapajós".
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o reverendo Frei Rogério Voges, O. F. M., responsável, na cidade de Santarém, neste Estado, pela "Missão São Francisco do Cururú, Alto Tapajós", apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), a cinco (5) de janeiro do corrente ano (1956), sob o título de Restos a Pagar, nas referências ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas, lei essa registrada nesta Corte, tendo sido feita a remessa do expediente, pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 175/56, de 14 de março somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 241 do Livro n. 1, sob o número de ordem 256.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela "Missão São Francisco do Cururú, Alto Tapajós", relativamente ao mencionado auxílio de 1955, e expedir ao seu dirigente, reverendo Frei Rogério Voges, O. F. M., por intermédio da Presidência desta Corte, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 8 de maio corrente.
Belém, 15 de maio de 1956.
(aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Souza — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto orientador do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: Relator: — "A "Missão São Francisco do Cururú, Alto Tapajós", sediada em Santarém, neste Estado, onde é dirigida pelo reverendo Frei Rogério Voges — O. F. M., foi contemplada, em 1955, com um auxílio do Governo Estadual, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00).

O necessário crédito, para esse fim, existe na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, subconsignação Despesas Diversas.

Cabe-se assinalar, desde logo, que o valor do referido auxílio, embora destinado ao exercício de 1955, só foi entregue pela Secretaria de Finanças, já como Restos a Pagar, a 5 de janeiro do corrente ano (1956). Mas serviu — e por esse motivo a prestação de contas se refere ao ano de 1955 — para cobrir despesas feitas pela Missão durante o período anual recentemente encerrado. O expediente a respeito foi enviado pelo reverendo Frei Rogério Voges — O. F. M., à citada Secretaria, consoante o ofício de 26 de fevereiro d'este ano (1956), e pelo exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso IV, e 21, inciso IV, mediante o ofício n. 175/56, de 14 de março, somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 241 do Livro n. 1, sob o número de ordem 256.

A Presidência do Tribunal, na mesma data, mandou promover a competente autuação e distribuir o processo ao Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, para que o instruisse e relatasse, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da citada lei n. 603.

Na reunião ordinária desta Corte, a 8 de maio em curso, iniciou-se o julgamento do feito, com breve exposição apresentada pelo Auditor, leitura do parecer emitido pelo ilustre Procurador dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, e leitura do Relatório elaborado pelo dieno Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, tudo conforme os dispositivos do Acto n. 5 URMADA, por esse modo, a instrução do processo, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, ainda no dia 8, para, como juiz, proferir o voto orientador. A distribuição só pôde ser concretizada a 12, em virtude do que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

O julgamento, segundo o art. 53, da lei n. 603, deve ser procedido no prazo improrrogável de dez (10) dias, após a distribuição. Sendo hoje 15, sucinto esse julgamento, utilizando, apenas, três (3) dias.

Como disse acima, o valor do auxílio — Cr\$ 12.000,00 — foi entregue pela Secretaria de Finanças, sob o título de Restos a Pagar, a 5 de janeiro do corrente ano (1956), correspondendo, porém, ao exercício financeiro de 1955.

A beneficiária aplicou-o, integralmente, no pagamento de gastos realizados em 1955, o que bem atesta o seguinte comprovante:

Recibo de Marques Pinto, Exportação, S/A, proprietário do estabelecimento comercial "A Primavera", sito em Santarém, à rua João Pessoa, n. 314, pelas seguintes mercadorias fornecidas, a 10 de outubro de 1955, a "Missão São Francisco do Cururú, Alto Tapajós":

10 sacas de açúcar	5.400,00
50 sacas de sal	2.500,00
10 caixas de Maizena	1.800,00
70 chapéus de carnaúba	420,00
40 metros de mesclinha	800,00
TOTAL	Cr\$ 12.000,00

Esse recibo foi extraído a 31 de dezembro de 1955, mas somente liquidado a 20 de janeiro do corrente ano (1956).

Nada há que arguir de irregular nessa prestação de contas. Tudo, nela, é claro e preciso, destacando-se a perfeita sequência de datas.

Voto pela sua integral aprovação, sem qualquer ressalva, e para que seja expedido, por intermédio da Presidência desta Corte, o competente Alvará de Quitação à "Missão São Francisco do Cururú, Alto Tapajós", na pessoa do reverendo Frei Rogério Voges — O. F. M.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Acompanho o relator. Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De

acôrdo."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas, de acôrdo com o ministro relator."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araujo
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1249
(Processo n. 2.379)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 33, inciso III e seu § 1.º, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, e 18 e 22, inciso II, oitenta e nove (89) contrato sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, bem como o processo correspondente, sendo locador o Estado e do qual resultou, o processo n. 2.370, em que é interessado, como locatário, o sr. Hélio Abdeinor — castanhal, sem denominação, a margem direita do Igarapé Cardoso, no município de Marabá, com uma légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior, a 2 de agosto de 1954, conforme sua declaração — renovação essa celebrada, na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 10 de dezembro de 1955, e remetida englobadamente, ao Tribunal com o ofício n. 357, de 10 de abril último, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Ministros Augusto Belchior de Araujo, que deferia o registro, e Mário Nepomuceno de Souza, que convertia o julgamento em diligência, para apresentação dos contratos anteriores, negar o registro solicitado, não só porque os contratos anteriores, sem o julgamento desta Corte e sem registro na mesma, dentro do prazo legal, incidiram na sanção do art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por estar, notadamente, contra a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, Seção II do Capítulo III; contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Selo Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 15 de maio de 1956.

(aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: RELATÓRIO — "A lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, que regula o regime jurídico das terras públicas do Estado, em seu art. 29 preceitua: O arrendamento será concedido no primeiro ano a título precário, vigorando por mais quatro anos, se ao fim daquele for provado terem sido satisfeitas as seguintes exigências: a)

- a) abertura de estradas;
- b) limpeza de igarapés;
- c) construção de barracamentos;
- d) plantação de roçado com o mínimo de dez hectares;
- e) quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos e quaisquer outros;
- f) exploração direta pelo arrendatário.

Essas as condições, entre outras, para a revalidação dos contratos sobre arrendamentos de terras. A prova dessa beneficiamento das áreas de terras concedidas terá que ser feita e constatada pelos autoridades competentes. E o que se refere ao que expressa o art. 34 da referida lei assim dispõe: "A prova do cumprimento das exigências contratuais e legais será feita por meio de vistoria 'in loco' da Secretaria de Obras, Terras e Viação e Secretaria de Produção."

O Decreto n. 1.903, de 27 de novembro de 1955, do Governo do Estado, que estabelece normas para o cumprimento da lei 913, já citada, em seu artigo 2.º determina: "As renovações dos contratos de arrendamentos para a safra de 1955 obedecerão as prescrições da lei 913 citada."

Não há, pois, a invocação de todos esses textos legais ao exame do presente processo referente à revalidação do contrato de arrendamento de terras, destinado à indústria extrativa de castanha, celebrado entre o Governo do Estado e Hélio Abdeinor, no município de Marabá.

E isto o fazemos, justamente para salientar, através deste relatório, que essas principais exigências os autos do presente processo não provam terem sido satisfeitas. Aliás, em judicioso parecer, o ilustre dr. Procurador desta Corte de Contas, fez menção a estas outras irregularidades que, mesmo assim, não obstaram a revalidação do contrato em apreço.

Os mesmos vícios, as mesmas falhas, as mesmas anormalidades observadas em contratos a que este plenário negou registro."

Certo de que esclarecido está o assunto, este é o relatório."

VOTO

Baseado no que em relatório esclarecemos, sobre o presente processo, nego o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Deferio o registro, porque pela desidiosa, negligência, do Serviço de Cadastro Rural, não procurando corrigir as deficiências que contrariaram os dispositivos legais, julgou, de plano, a revalidação deste contrato, porque reconheceu os direitos adquiridos e a posse do mesmo trato de terras pelo arrendatário. Ficou, portanto, o postulante à mercê da negligência como já disse, do referido Cadastro Rural, e também da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação. Abalçado pelas razões expostas pelo sr. procurador desta T. C., em que adverte o ilustre plenário os direitos que assistem, que juridicamente já os apontou, e no seu brilhante segundo parecer, resta, agora, que o prejudicado procure outro tempo da Justiça, para que não veja perder-se amanhã, a sua lida de tantos anos de trabalho, quer em atividade e, benfiteiras, ocupando terras públicas. Posso mesmo assegurar que a alegada falta de publicação do contrato no D. O. já aludido pelo ilustre ministro, ela foi rigorosamente feita, apenas, e por um grande descaso, não foi juntado aos autos. Deste modo, confirmo as minhas razões para poder deferir o presente registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Em face das irregularidades apontadas pelo sr. ministro relator, nego o registro, com as mesmas razões expostas por mim no processo n. 2.373."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Coerente com os meus pronunciamentos anteriores, adoto para o caso o mesmo voto proferido no processo n. 2.372."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acôrdo com o voto do sr. ministro relator."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1249
(Processo ns. 2.368, 2.369, 2.384 e 2.388)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 33, inciso III e seu § 1.º, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, oitenta e nove (89) contratos sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, bem como os processos correspondentes, sendo locador o Estado e dos quais resultaram entre outros os processos de ns. 2.368, 2.369, 2.384 e 2.388, em que são interessados como locatários, os srs.: Jacob Athias — castanhal, sem denominação, a margem esquerda do Igarapé Sororozinho, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 29 de julho de 1954, conforme sua declaração; Antonio de Castro Mathias — castanhal, sem denominação, a margem direita do rio Vermelho, no município de Marabá, com meia légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 1.º de julho de 1954, conforme sua declaração; Sívirino A. de Souza — castanhal, sem denominação, a margem esquerda do Igarapé Pataú, no município de Marabá, com uma légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de julho de 1954, conforme sua declaração; Sívirino A. de Souza — castanhal, sem denominação, a margem esquerda do Igarapé Pataú, no município de Marabá, com uma légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de julho de 1954, conforme sua declaração; finalmente, Au-hierio Peres Nunes, — castanhal, sem denominação, distante uma légua da margem direita do Igarapé Sororozinho, no município de Marabá, com uma légua de frente e 4.000,00 de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 4 de novembro de 1954, conforme sua declaração. — renovações essas celebradas, na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 5 de janeiro de 1956, (processo n. 2.368), 29 de novembro de 1955 (processo n. 2.369), 29 de novembro de 1955 (processo n. 2.384) e a 1.º de dezembro de 1955 (processo n. 2.388), e remetidas, englobadamente, ao Tribunal, com o ofício n. 357, de 10 de abril último, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos ministros Augusto Belchior de Araujo que deferia os registros, e Mário Nepomuceno de Souza, que convertia o julgamento em diligência, para apresentação dos contratos anteriores, negar os quatro (4) registros solicitados, não só porque os contratos anteriores, sem o julgamento desta Corte e sem registro na mesma, dentro do prazo legal, incidiram na sanção do art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783,

de 8 de novembro de 1922, como também proque é visível e incontestável a ilegalidade dos atuais contratos, por atentarem, nitidamente, contra a lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954, Secção II do Capítulo III; contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Sêlo Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 15 de maio de 1956. —
(aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — RELATÓRIO: — Nos processos, ora em minhas mãos, de revalidação, são análogos aos processos que acabei de relatar, de n.º 2.370. No relatório que fiz para o primeiro processo, procurei ver, dentro da missão que me compete, examinar o que se contém dos autos, sem querer alargar ao meu voto a liberdade de fazer a restrição aos órgãos que trabalharam nestes processos de arrendamentos de castanhais. Quero, apenas, pedir ao plenário, visto se tratar de matéria perfeitamente igual e, para evitar exaustiva reprodução do meu relatório, dispensa a leitura do que contém estes 4 processos, ora em julgamento. Este é o relatório."

VOTO

Apoiado no que foi expresso no relatório, voto negando o registro aos contratos."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com o meu voto exarado no processo n.º 2.370, defiro o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Pego a reprodução do voto que profere no primeiro julgamento feito nesta reunião (Processo n.º 2.372 — Acórdão n.º 1.243): "O principal objetivo da conversão do julgamento em diligência é a apresentação do contrato anterior. Entretanto, o contrato anterior, que foi lavrado a 25-6-54, conforme atesta o próprio locatário, não mais pode ser apreciado por esta Corte. Estava sujeito ao seu julgamento e ao consequente registro, por ter sido lavrado já na vigência das atribuições do Tribunal. Como não foi remetido a esta Corte, como o Tribunal sobre ele não se pronunciou, o contrato é insubsistente, nos termos do art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade. Em face disso e porque o contrato atual foi reconhecido pelo próprio relator a ilegalidade, nego o registro solicitado", acrescentando, como esclarecimento e em face dos argumentos complementares apresentados pelo ilustre dr. procurador, que o próprio Regulamento Geral de Contabilidade Pública, legislando sobre os contratos administrativos, estabelece regras que, uma vez não cumpridas, tornam qualquer contrato nulo de pleno direito."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Adoto para o caso o mesmo voto proferido no processo n.º 2.372 (Acórdão n.º 1.243).

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, com o mesmo voto proferido no processo n.º 2.372 (Acórdão n.º 1.243)."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N.º 1.250
(Processos n.ºs. 2.375, 2.377, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Es-

tado do Interior e Justiça.
Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1.º, e da lei n.º 603, de 20 de maio de 1955, arts. 15, inciso III, 16, e 22, inciso II, oitenta e nove (89) contratos sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, bem como os processos correspondentes, senão do locador o Estado e dos quais resultaram, entre outros, os processos de n.ºs. 2.375, 2.377, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381, em que são interessadas, como locatários, os srs.:

Vitória Chuquia Abdelnor — castanhal denominado "Queimadas", a margem esquerda do igarapé Sorozinho, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Coriolano de Sousa Milhomem Junior — castanhal denominado "Coco", a margem esquerda do grotão Mucura, no município de Marabá, com uma légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Antonia Laghi Salame — Castanhal, sem denominação, a margem direita do rio Vermelho, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Alzira Mutran — castanhal, sem denominação, a margem esquerda do igarapé Tauriazinho, no município de Marabá, com 2.000,000 de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Izaura Maria da Silva — castanhal, sem denominação, a margem esquerda do igarapé Ubá, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; finalmente, Pedro Correia da Silva — castanhal, sem denominação, a margem direita do igarapé Sororó, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de junho de 1954, conforme sua declaração; — renovações dessas celebradas na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 10 de dezembro de 1955, quanto aos contratos que instruem os processos n.ºs. 2.375, 2.377, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381, e a 15 do referido mês, quanto ao contrato que documenta o processo n.º 2.379, remetidas englobadamente, ao Tribunal com o ofício n.º 375, de 10 de abril último, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n.º 1, sob o número de ordem 309:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Ministros Augusto Belchior de Araújo, que deferia os registros, e Mário Nepomuceno de Sousa, que convertia o julgamento em diligência, para apresentação dos contratos anteriores, negar os seis (6) registros solicitados, não só porque os contratos anteriores, sem o julgamento desta Corte, e sem registro na mesma, dentro do prazo legal, incidiram na sanção do art. 792 do Regulamento Geral de

Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade dos atuais contratos, por atentarem, nitidamente, contra a lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954, Secção II do Capítulo III; contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Sêlo Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 15 de Maio de 1956. —
aa) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente.

Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Relatório":

"Foi protocolado nesta Corte, a 13 de abril último, sob o número de ordens 309 e às fls. 251 do Livro n.º 1, o ofício n.º 257, de 10 do citado mês, com o qual o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Paranaense, inciso III e § 1.º do art. 35, e da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, inciso III do art. 15, art. 16 e inciso II do art. 22, oitenta e nove (89) contratos sobre a renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, sendo locador o Estado.

A Presidência desta Corte, no mesmo dia 13, mandou proceder à competente autuação, referindo-se esta aos contratos de per si.

Resultaram, daí entre outros, os processos de n.ºs. 2.375, 2.377, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381, em que são interessados, como locatários, respectivamente, os srs.: Vitória Chuquia Abdelnor — castanhal "Queimadas", a margem esquerda do igarapé Sorozinho, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Coriolano de Sousa Milhomem Junior — castanhal denominado "Coco", a margem esquerda do grotão Mucura, no município de Marabá, com uma légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Antonia Laghi Salame — castanhal, sem denominação, a margem direita do rio Vermelho, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Alzira Mutran — castanhal, sem denominação, a margem esquerda do igarapé Tauriazinho, no município de Marabá, com 2.000,000 de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Izaura Maria da Silva — castanhal, sem denominação, a margem esquerda do igarapé Ubá, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração; Pedro Correia da Silva — castanhal, sem denominação, a margem direita do igarapé Sororó, no município de Marabá, com uma légua de frente e uma légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de julho de 1954, conforme sua declaração.

Os aludidos processos apresentam como fundamento o decreto governamental n.º 1.903, de 21 de novembro de 1955, publicado no "Diário Oficial" n.º 18.058, de 22, por terem sido os contratos anteriores lavrados na vigência do decreto n.º 3.143, de 11 de novembro de 1938, republicado no "Diário Oficial" n.º 13.008, de 15,

e a lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954, publicado no "Diário Oficial" n.º 17.785, de 14. Por sua vez, os contratos, não só os anteriores como os atuais, devem cumprir, rigorosamente, para de direito comum e as contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Nenhum dos contratos anteriores foi enviado a esta Corte. Instruem os processos apenas os atuais, que foram lavrados na Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado: a 10 de dezembro de 1955, os que se relacionam aos processos n.ºs. 2.375, 2.377, 2.380 e 2.381, e a 15 do referido mês o que documenta o processo n.º 2.379.

Feitas as autuações, o exmo. sr. Ministro Presidente mandou abrir vista ao ilustre Dr. Procurador no mesmo dia em que, acumulados, os 98 processos deram entrada nesta Corte, isto é, a 13 de abril último.

Recebendo os autos no dia 14 desse mês, o Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, emitiu parecer, quanto ao de n.º 2.375, a 5, e quanto aos de n.ºs. 2.377 a 2.381, a 11 de maio corrente.

Fui designado para, como juiz, relatar os feitos: o primeiro, a 7, e os demais a 11 deste mês; a distribuição, por se tratar de matéria analoga, foi por mim admitida em conjunto, nos dias 10, 11, 12 e 14.

Assim procedi, em virtude de não ter sido cumprido, pelo Governo, o prazo determinado no art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e em face da remessa acumulada, por ele feita a esta Corte, impedindo que o Tribunal, por sua vez, se manifestasse de acordo com o disposto no art. 790 daquele Regulamento.

Fica patente, contudo, que pro-movo o julgamento destes seis (6) processos, cinco (5) dias a distribuição do primeiro e menos de vinte e quatro (24) horas seguida a último.

VOTO

Se eu conservasse o Relatório isolado, ou teria de fazer repetições supérfluas, para dar clareza ao meu voto, ou deixaria que ele, sem os esclarecimentos antes prestados, tornasse obscura a minha decisão. A fim de evitar qualquer dessas hipóteses, o Relatório e o voto compõem uma peça inteira, que só poderá ser referida no todo.

O ilustre dr. Procurador, modificando a sua primeira opinião, exarada no processo n.º 2.375, emitiu novo parecer, quanto aos demais, tecendo considerações improcedentes.

Não houve, e nem poderia ter havido, pois a Constituição em vigor proíbe, retroatividade da lei n.º 913, de 4 de janeiro de 1954, para cercear o direito daqueles que, na vigência do decreto n.º 2.143, de 11 de novembro de 1938, celebraram contrato de arrendamento com o Governo do Estado. Desse modo, é inoperante a invocação do dr. Procurador relativamente ao art. 6.º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que assim reza:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do acto jurídico perfeito".

Concluindo o novo parecer, o doutor Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, onde se manifesta em nome do Governo, que, ao pronunciar-se sobre o pedido de renovação de arrendamento, encontrará, inicialmente, patente infirigência à citada lei de terras, assim opinou:

"O arrendamento anterior, cuja renovação é pedida constitui um direito adquirido e um acto jurídico perfeito, motivo porque esta Procuradoria é de parecer que

seja deferido o presente pedido de renovação, para ser feito o registro solicitado".

Falta razão ao articulista. O arrendamento anterior pode ter constituído, na opinião do nobre representante do Governo, neste Plenário, "um acto jurídico perfeito"; — mas, terminado o prazo contratual, cessaram os efeitos desse acto, assegurando, apenas, ao locatário, se cumpridas as obrigações e preenchidos os requisitos das leis vigentes, o direito de preferência a novo contrato.

São requisitos em vigor os da citada lei n.º 913.

Todos os locatários aqui relacionados, tiveram garantida, nos termos do decreto n.º 1.903, essa preferência, sem que os preceitos da lei n.º 913, fossem observados.

Provarei, sem esforço.

As iniciativas das renovações tomaram corpo, através de requerimentos dirigidos ao Governador do Estado, em outubro de 1955, muito antes de ter começado a safra de 1956 e fora do período estabelecido no § 2.º, art. 23, da lei n.º 913.

No entanto, o decreto n.º 1.903, é cristalino.

Vejam os:

"Decreto n.º 1.903, de 21 de novembro de 1955.

Estabelece norma para o cumprimento da lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe é conferida pelo art. 42, I, da Constituição Política Estadual e

Considerando haver a lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954, que dispõe sobre a colonização e aquisição de terras devolutas do Estado e a extração dos seus produtos nativos e dá outras providências, revogado o decreto n.º 3.143, de 11 de novembro de 1938, da então Interventoria Federal do Estado, que regulamentava o serviço de arrendamento de terras para exploração de produtos nativos.

Considerando que a maioria dos arrendamentos de terras para indústria extrativa, com vigência para as safras de 1955 a 1957, foram processados de acordo com o citado decreto n.º 3.143, de 11 de novembro de 1938.

Considerando, estar próxima a época do início do processamento das renovações de arrendamento;

Considerando, finalmente, a necessidade de enquadramento dos arrendamentos existentes à lei n.º 913, que atualmente regula a matéria, com melhoria para as condições contratuais, em virtude da rigorosa fixação de prazos.

DECRETA:

Art. 1.º — Os atuais arrendamentos de terras destinadas à indústria extrativa, feitos na vigência do decreto n.º 3.134 de 11 de novembro de 1938, ficam enquadrados nos dispositivos da lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos arrendatários.

Art. 2.º — As renovações dos contratos de arrendamento para a safra de 1956 obedecerão às prescrições da lei n.º 913 citada.

Art. 3.º — Até o dia 15 de dezembro do ano em curso, serão recebidos os pedidos de aforamento previsto na Seção III do Capítulo III da mencionada lei n.º 913, sendo os respectivos contratos lavrados na Procuradoria Fiscal do Estado, após processamento regular pela Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1955.

(aa) General de Exército Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado, e Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação.

Bem pouco do que aí está, e assim mesmo de forma irregular foi observado.

Os processos revelam esta uni-

ca preocupação: celebrar os atuais contratos, embora nulos de pleno direito. As datas em que foram assinados atestam isso, pois cinco (5) contratos são de 10 e um (1) de 15 de dezembro de 1955.

É visível e incontestável a ilegalidade desses actos jurídicos, por atentarem, nitidamente, contra a lei n.º 913, Seção II do Capítulo III; contra o Regulamento "Geral de Contabilidade Pública" na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Sêlo Federal, a que estão subordinados os arrendamentos.

A falta, nos autos do contrato anterior, poderia justificar a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser reparada a lacuna.

Existe, porém, motivo imperioso, que afasta, decisivamente essa medida.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, exerce a sua acção fiscalizadora e julgadora desde 17 de julho de 1953.

Já mostrei que cinco (5) dos contratos anteriores foram assinados a 25 de junho e um (1) a 10 de julho de 1954, conforme declararam, em seus requerimentos, os próprios locatários.

A legalidade de tais contratos deveria ter sido julgada por esta Corte, para consequente registro dentro de respectivo prazo, o que não ocorreu, ferindo profundamente o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 739 e seu parágrafo unico, por culpa exclusiva de quem estava na obrigação de encaminhá-los ao Tribunal.

Resultado: os aludidos contratos incidiram na sanção do art. 792:

"Serão consideradas inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe também sido posteriormente remetidas, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial a defesa nacional".

Em face de todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar os seis (6) registros solicitados".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "O meu voto para o presente julgamento tem base no que eu proferi no processo n.º 2.370 (Acórdão n.º 1.248), para deferir o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o relator. Voto nas mesmas condições que votei para os processos anteriores.

Pelas mesmas razões, nego o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Sem entrar no mérito da questão, converto o julgamento em diligência, pelos mesmos fundamentos expostos no nosso voto proferido no processo n.º 2.372 (Acórdão n.º 1.243).

Voto do sr. ministro Presidente: "Louvando-me no voto do sr. ministro relator, nego o registro".

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente.

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.251
(Processo n. 2.382)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Relator Designado — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

(letra q, inciso unico, secção II, art. 18 do Regimento Interno).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o

dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e conse-

quente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1.º, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, o contrato sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, bem como o processo correspondente, sendo locador o Estado, do qual resultou o processo n. 2.322, em que é interessado, como locatário, Emiliano Maciel Brandão, — castanhal, sem denominação, à margem direita do Igarapé Tauarizinho, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o castanhal do Estado denominado Cuxiu, por uma reta que, partindo da Grota Cuxiú, estende-se até completar uma légua; pelo lado de cima na confrontação do Grotão "Pombal", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos, tendo anterior a 25 de junho de 1954, conforme sua declaração, na renovação essa celebrada, na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 13 de dezembro de 1955 e remetido ao Tribunal com o officio n. 357, de 10 de abril último, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251, do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará contra os votos dos srs. ministros Augusto Belchior de Araújo e Mário Nepomuceno de Sousa, que convertiam o julgamento em diligência, — negar o registro solicitado, não só porque o contrato anterior, sem o julgamento desta Corte, é sem o registro na mesma dentro do prazo legal, incidido na sanção do art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por atentar, nitidamente, contra a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, secção II do Capítulo III; contra o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Sêlo Federal e que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 15 de maio de 1956. —

(aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator Vencido — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Designado — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator Vencido: — "Sendo a situação deste processo perfeitamente idêntica ao de n. 2.372, em que é parte, como locatário, Dona Nilce Gonçalves Chuquia, e cujo julgamento há pouco ultimou-se, adoto para o caso as mesmas considerações e conclusões constantes do nosso voto ali proferido."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Designado: — "O meu voto é o mesmo que dei nos processos anteriores. Nego o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "O meu voto tem a mesma aplicação no que proferi no processo n. 2.372, cujo relator foi o meu eminente colega, dr. Mário Nepomuceno de Sousa."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Repito, integralmente, o voto que proferi nos processos ns. 2.375, 2.377, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381."

Voto do sr. ministro Presidente: — "O meu voto é idêntico ao que proferi nos julgamentos anteriores, em que foi relator o ministro Elmiro Nogueira."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.252
(Processo n. 2.383)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Relator Designado — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o

dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1.º, e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, o contrato sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, bem como o processo correspondente, sendo locador o Estado, do qual resultou o processo n. 2.333, em que é interessada, como locatária, Antonia Gomes Alves, — castanhal, sem denominação à margem esquerda do rio Vermelho, a partir do limite de cima do lote de João Martins Craveiro, subindo até onde der uma légua da frente por uma dita de fundos, — renovação essa celebrada, na Procuradoria Fiscal da Fazenda, a 29 de novembro de 1955, e remetido ao Tribunal com o officio n. 357, de 10-4-56, entregue a 13, quando foi protocolado às fls 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, — contra os votos dos srs. ministros Augusto Belchior de Araújo e Mário Nepomuceno de Sousa, que convertiam o julgamento em diligência, — negar o registro solicitado, não só porque o contrato anterior, sem o julgamento desta Corte, é sem o registro na mesma dentro do prazo legal, incidido na sanção do art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por atentar, nitidamente, contra a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, secção II do Capítulo III; contra o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Sêlo Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 15 de maio de 1956. —

(aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator Vencido — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Designado — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator Vencido: — "Sendo a situação deste processo perfeitamente idêntica ao de n. 2.372, em que é parte, como locatária, d. Nilce Gonçalves Chuquia, e cujo julgamento há pouco ultimou-se, adoto para o caso as mesmas considerações e conclusões constantes do nosso voto ali proferido."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Designado: — "O meu voto é o mesmo que dei nos processos anteriores. Nego o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "O meu voto tem a mesma aplicação no que proferi no processo n. 2.372, cujo relator foi o meu eminente colega, dr. Mário Nepomuceno de Sousa."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Repito, integralmente, o voto que proferi nos processos ns. 2.375, 2.377, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381."

Voto do sr. ministro Presidente: — "O meu voto é idêntico ao que proferi nos julgamentos anteriores, em que foi relator o ministro Elmiro Nogueira."

tro." **Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo:** — "Aplico o meu voto idêntico ao que acabou de proferir o relator, dr. Mário Nepomuceno de Sousa, consoante o processo n. 2.372 (Acórdão n. 1.243)."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Repito integralmente, o voto que proferi nos processos ns. 2.375, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381 (Acórdão n. 1.250)."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto da mesma maneira que fiz nos julgamentos anteriores, em que foi relator o sr. ministro Elmiro Nogueira."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator Designado
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.253
(Processo n. 2.385)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1.º, e da Lei n. 603, de 20-5-53, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, o contrato sobre renovação de arrendamento de terras públicas destinadas à indústria extrativa da castanha e consideradas devolutas, bem como o processo correspondente, sendo locador o Estado, do qual resultou o processo n. 2385, em que é interessado, como locatário, Lúcio de Melo — castanhal, sem denominação, à margem esquerda do Igarapé Sororó, limitando-se pelo lado de baixo com o Grotão Palmeira, pelo lado de cima, com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 1.º de julho de 1954, conforme sua declaração, — renovação essa celebrada na Procuradoria Fiscal na Fazenda, a 29 de novembro de 1955, e remetido ao Tribunal com o ofício n. 357, de 10-4-56, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, negar o registro solicitado, não só porque o contrato anterior, sem o julgamento desta Corte, e sem registro na mesma, dentro do prazo legal, incidiu na sanção do art. 792, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.722, de 8 de novembro de 1922, como também porque é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por atentar, nitidamente, contra a lei n. 913, de 4-12-54, seção II do capítulo III, contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos arts. 767, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e art. 789, e contra a lei do Séio Federal a que estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 15 de maio de 1958. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — relator:

— "Condensa este processo uma revalidação de contrato de arrendamento de terras públicas, em que são partes o Estado, como locador, e o cidadão Lúcio de Melo, como locatário. O respectivo contrato de locação de terras destinadas à indústria extrativa de castanha, e assinado em data de 3-7-54; foi celebrado sob a égide do decreto n. 3143, de 11-11-1938, que era o estatuto legal que regulamentava, à época, o serviço de arrendamento de terras para exploração de produtos nativos.

Das cláusulas contratuais verifica-se em resumo: a) que a vigência da locação é de três anos, a contar da data de sua assinatura, podendo o locatário dispor das terras locadas, para extração de castanha; b) que ao locatário assiste promover até primeiro de novembro de cada ano de sua locação, o pagamento de emolumentos e taxas correspondentes ao arrendamento, na forma dos arts. 19 a 22 do decreto 3.143; c) que ter-se-á como automaticamente extinto o contrato a primeiro de novembro do último ano de sua duração, obrigando-se o locatário a entregar ao Governo as terras locadas, sem estrépido judiciário e sem direito a indenização alguma por quaisquer bem-feitorias que houver feito.

Dêsse modo, não há discutir a existência de um direito, de uma situação jurídica definitivamente constituída, o que vale dizer: o cidadão Lúcio de Melo, para os fins especificados naquele título, imitiu-se na posse do lote de terras discriminado no feito, pelo menos até três de julho de 1957. As terras locadas, uma vez cumpridas as obrigações a que se sujeitou, estão integradas, neste lapso de tempo, ao patrimônio do locatário.

E tais obrigações, senão em rigor, colheram aceitável cumprimento. Não só a revalidação foi requerida tempestivamente e pagos os emolumentos e taxas correspondentes ao arrendamento concedido, como também, ao petitório, apensos foram os documentos exigidos, notando-se, como única falha, que o atestado, provando haver o locatário observado cláusulas contratuais durante o ano, foi subscrito tão só pelo coletor estadual, quando devia ser por este e mais pelo prefeito e promotor público da localidade. Outrossim, encontra-se presente aos autos a prova de produção, as informações técnicas, o deferimento do governo e a consequente remessa do expediente à Procuradoria Fiscal para processar a revalidação, tudo consoante a cláusula 2.ª do instrumento contratual e na forma do prescrito nos arts. 19 a 22 do citado decreto 3.143. Ocorre, porém, que ao invés de uma revalidação efetuou-se, inexplicavelmente, uma renovação de contrato atingindo as safras de 1956 a 1959.

Nos contratos da natureza do presente, com prazo estipulado para a sua duração, a locação somente cessa de pleno direito quando ultimado o prazo ou por força de rescisão regular. Na espécie dos autos, nem o prazo está findo e nem houve rescisão, de onde não atinarmos com a renovação contratual.

Em correta tecnologia jurídica, revalidação e renovação são dois atos perfeitamente distintos.

Revalidar, é confirmar, é manter contrato existente por terem sido atendidos cláusulas contratuais. Renovar, é fazer novo contrato face à extinção legal do anterior. É certo que ao contrato de fls. 18, pretendeu-se dar a fisionomia de uma revalidação. O contrato assim define, mas avança em conceder ao arrendatário as safras relativas aos anos de 1956 a 1959, na conformidade de Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954 e do Decreto n. 1.903, de 19 de novembro de 1955, uma e outro inaplicáveis ou inexequíveis ao caso dos autos.

O referido decreto 1.903, de

fato, assim dispõe nos seus arts. 1.º e 2.º:

Art. 1.º Os atuais arrendamentos de terras destinadas à indústria extrativa, feitos na vigência do Decreto n. 3.143, de 11 de novembro de 1938, ficam enquadrados nos dispositivos da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos arrendatários.

Art. 2.º As renovações dos contratos de arrendamento para a safra de 1956 obedecerão às prescrições da lei 913, citado. Como, porém, enquadrar nos dispositivos da lei 913, a revalidação de contratos de arrendamentos feitos na vigência do decreto 3.143, sem atentar contra uma situação jurídica constituída, contra direitos adquiridos dos arrendatários.

Revalidar tais contratos, aplicando-se a lei n. 913, irrecusavelmente, corresponde a instituir uma série de novas obrigações ao locatário; inclusive o pagamento de taxas superiores às que foram convenionadas.

E' produzir novo ajuste, estabelecendo, ademais uma forma "sui generis" de extinção de contrato.

Que se aplique a lei 913, às renovações de contrato, dimana uma ação perfeita e legítima. Aplicá-la, contudo, às revalidações específicas, se nos affigura chocante e sem correspondência jurídica.

O arrendatário Lúcio de Melo tem um contrato de locação, com vigência até julho de 1957. Requereu, em forma, a revalidação, fez-se uma renovação de contrato, isto é, um novo contrato, dando-se, ao que parece, como inexistente ou tacitamente rescindido o anterior, o que não lhe imprime o caráter de um ato jurídico perfeito.

Existindo um contrato eficiente, é insustentável pretender dar vida legal à outra convenção sobre o mesmo objeto, seja por se ter vencido o prazo estipulado, seja pela sua normativa rescisão.

Resalte-se, que mesmo admitindo, "ad argumentum", a sinonímia dos vocábulos renovação e revalidação ainda assim os efeitos do contrato eram assinaláveis, no que tange à inobservância do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e da própria lei 913.

A verdade, no entanto, é que os autos revelam tratar-se de uma revalidação e não de uma renovação de contrato.

Isto posto, não há como atender o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Para o julgamento presente aplico o meu voto proferido no processo n. 2370."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Indefiro o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Negó o registro, com referência ao voto proferido nos processos ns. 2375, 2377, 2378, 2380 e 2381."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Negó o registro, com o mesmo fundamento dos meus votos anteriores, em que foi relator o ministro Elmiro Gonçalves Nogueira."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.254

(Processos ns. 2.493 e 2.494)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III, e seu § 1.º, e da

lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, os contratos de arrendamento, bem como os processos dos quais eles se originaram, celebrados, a vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano (1956), entre o Governo do Estado, por intermédio do dr. Alarico Barata, Procurador Fiscal da Fazenda, como locador, e, de per si, como locatários, cada um representado por seu procurador, mas sem o competente mandato nos autos, os srs. Ramiro Gomes da Gama e José Bezerra de Andrade, abrangendo, respectivamente, um lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, no Igarapé Panamilha, município de Almeirim, com uma légua de frente e duas léguas de fundos e estes limites: pelo lado de cima, terras de Empresa de Navegação e Comércio Jari, Limitada; pelo lado de baixo e pelos fundos, terras devolutas, e um lote, para idêntico fim, no Igarapé Bom Futuro, município de Almeirim, com uma légua de frente e duas léguas de fundos e estes limites: pelo lado de baixo, a Serra do Veado e o lago Mapauá; pelo lado de cima terras da Empresa de Navegação e Comércio Jari, Limitada, e pelos fundos, a Serra do Sossego e terras devolutas, arrendamentos; esses requeridos pelos interessados, a dois (2) de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Obras, Terras e Viação, em cujo protocolo deram entrada a dois (2) de setembro, tendo sido feita a remessa de todo o expediente a esta Corte com o ofício n. 374, de 16 de abril último, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 255 do Livro 255 do Livro n. 1, sob o número de ordem 336:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por decisão unânime, negar os dois (2) registros solicitados, em face das irregularidades assinaladas.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 15 de maio de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Os processos que ora submeto a julgamento, por se tratar de matéria análoga, referem-se a concessões, iniciais de arrendamento de terras públicas devolutas empregadas na indústria extrativa de castanha.

Esses processos — um, sob o n. 2.493, e outro, sob o n. 2.494 — fizeram parte do volumoso expediente, no total de quarenta e nove (49) processos, remetido a esta Corte, pelo exmo sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, nos termos da Constituição Pararaense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa efetuou-se com o ofício n. 374, de 16 de abril último, somente entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 255 do Livro n. 1, sob o número de ordem 336.

Feita a atuação de per si, consoante despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 19, foi, em seguida, isto é, a 19 e 20, aberta vista dos ajudados processos ao illustre dr. Procurador, que a 5 de maio corrente emitiu o seu parecer.

A 7, fui designado relator de ambos, concretizando-se a distribuição, respectivamente, nos dias 8 e 9.

O processo n. 2.493 é do postulante Ramiro Gomes da Gama

e o de n. 2.494 é do postulante José Bezerra de Andrade, que dirigiram os seus requerimentos ao Governador do Estado, a 2 de julho de 1955, por intermédio da Secretaria de Obras, Terras e Viação, onde foram protocolados a 2 de setembro, em vez de o fazerem, como exige a lei atual, por intermédio do Coletor."

Não foram cumpridas as prescrições da Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954; não foram respeitadas as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922; não foi atendida a tributação da lei sobre o Selo Federal, a que estão sujeitos os contratos de arrendamento.

Mesmo assim, os actos jurídicos ultimaram-se na Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, a 25 de janeiro do corrente ano (1956) arrendando a Ramiro Gomes da Gama um lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, no igarapé Panemilha, município de Almeirim, com uma légua de frente e duas léguas de fundos e estes limites: pelo lado de cima, terras da Empresa de Navegação e Comércio Jari, Limitada; pelo lado de baixo e pelos fundos, terras devolutas; e a José Bezerra de Andrade um outro lote, para idêntico fim, no igarapé Bom Futuro, município de Almeirim, com uma légua de frente e duas léguas de fundos e estes limites: pelo lado de baixo, a Serra do Veado e o lago Mapaú; pelo lado de cima, terras da Empresa de Navegação e Comércio Jari, Limitada, e pelos fundos, a Serra do Sossêgo e terras devolutas.

A selagem dos contratos se fez com estampilhas estaduais e não federais e os locatários foram representados por terceiro, no acto da assinatura, sem consta dos autos a competente procuração. Os contratos, aglomerados, chegaram ao Tribunal fora do prazo admitido no art. 789 do citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, silenciando o expediente a respeito da publicação dos mesmos no DIÁRIO OFICIAL. Ficou, ainda, sem observância o parágrafo único desse artigo.

Decorridos, apenas, sete (7) dias da primeira distribuição e seis (6) da segunda, promovê o julgamento dos feitos, em conjunto, por se tratar de matéria análoga, mediante o presente Relatório.

Faço do Relatório o meu voto, pois nele ficou evidente serem os contratos nulos de pleno direito. Dêsse modo, jamais poderá haver referência isolada ao voto ou ao Relatório.

Não resta dúvida que a instrução destes processos apresenta as ilegalidades assinaladas em outros julgamentos da matéria correlata.

Foram infringidos, notadamente, o § 2.º do art. 23, o § 1.º do art. 25 e as alíneas a, b e c do art. 27 da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954; os arts. 787, alínea H, 775, § 1.º, alínea F, e 789 e seu parágrafo único do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e a Lei do Selo Federal.

Nego, por isso, os dois registros solicitados.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Tratando-se de um arrendamento inicial, com os mesmos defeitos apontados pelo ilustre relator Elmiro Gonçalves Nogueira, há poucos dias, em caso idêntico, acompanho inteiramente o voto do ministro relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nego os registros."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego os registros, fundamentando o meu voto no do sr. ministro relator."

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N.º 1.225
(Processo n.º 2.495)
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro o contrato de arrendamento de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha, no município de Baião, celebração entre o Governador do Estado e Joaquim Gonçalves da Silva.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro de arrendamento solicitado.

Belém, 15 de maio de 1956. —
aa) Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: Relator: Relatório: "O presente processo encaminhado a esta Corte para registro, refere-se ao contrato de Joaquim Gonçalves da Silva, e a repetição de tantos outros já julgados por este Tribunal. Do exame jurídico feito nas peças constantes dos autos, verificam-se as mesmas infrações, não só aos dispositivos essenciais da lei n.º 913, de 4.12.54, seja o art. 23, § 1.º e 2.º, sejam os arts. 25 e 27, como também o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte referente às normas gerais dos contratos. Portanto, supérfluo seria insistir em estar detalhando documento por documento, falha por falha, vício por vício, uma vez que este Tribunal já os conhece. É o relatório do processo constando às fls. 19 o parecer do dr. procurador.

Tendo o Relatório como parte integrante deste voto, nego o registro solicitado, e o faço em razão dos mesmos fundamentos que originaram a denegação do registro de outros processos de natureza equivalente, identificáveis nos Acórdãos n.ºs. 1.212, de 27 de abril de 1956 e 1.226, de 4 de maio de 1956.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Tendo já este Tribunal se manifestado, por unanimidade, nos mesmos termos que acabou de proferir, o ministro Mário Nepomuceno de Souza, negando o registro, acompanho-o inteiramente no seu relatório e no seu voto.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Nego o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Nego o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: "Nego o registro."

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N.º 1.256
(Processo n.º 2.548)
Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste Órgão, o crédito

especial de Cr\$ 12.210,00, para pagamento de alugueis de casas ocupadas por escolas estaduais no município de Soure (Decreto n.º 1.988 — D. O. de 20.4.56):

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 15 de maio de 1956. —
aa) Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator: "Tratando-se de crédito devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa, é referente a pagamento do exercício de 1951 a 1952, concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Aprovo o registro"

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Concedo o registro, nos termos dos votos que tendo proferido em matérias análogas.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Defiro o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos.

Voto do sr. ministro Presidente: "Defiro o registro."

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N.º 1.257
(Processo n.º 2.548)
Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu para registro, neste Órgão, a transferência na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Orfanato Antonio Lemos", da sub-consignação "Material de Consumo", item "Alimentação", para a subconsignação "Material Permanente" item "Dormitório", a importância de Cr\$ 200.000,00, (Decreto n.º 2.000 de 18.4.56 — D. O. de 20.4.56).

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro.

Belém, 15 de maio de 1956. —
aa) Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro."

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N.º 1.258
(Processo n.º 2.605)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste Órgão, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, destinadas a auxiliar a construção de um prédio para servir de sede à Casa do Trabalhador Rural do Pará, nesta capital. (Decreto n.º 2.002, de 20.4.56 — D. O. de 25.4.56).

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 15 de maio de 1956. —
aa) Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: "Defiro o registro."

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N.º 1.259
(Processo n.º 2.166)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, com o ofício n.º 512, de 11/5/56, recebido e protocolado sob o n.º 447, fls. 267, do livro n.º 1, a 12/5/56, para registro o decreto de aposentadoria de Arthur Dias Calandrine, Guarda Civil de segunda classe, da Inspeção da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143, 145, da mencionada lei n.º 749, perfazendo o total de Cr\$ 15.780,00 anuais (Decreto retificado na forma do Acórdão n.º 1.151, de 23/3/56, publicado no "D. O." de 13/4/56).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 13 de maio de 1956. —
aa) Benedito Burgos Xavier
Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "O presente processo refere-se à aposentadoria de Arthur Dias Calandrine, guarda civil de 2.ª classe, da I.G.C.. O primeiro julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Executivo retificasse o decreto anterior, que dava proventos inferior ao que tem direito o aposentado (Acórdão n.º 1.151, de 23/3/56, publicado no "D. O." de 13/4/56). Veio, agora, o ato devidamente retificado, e

consta dos autos às fls. 25. Concedo o registro".
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".
Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".
Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".
Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.260
(Processo n. 2.581)
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça, remeteu para registro neste órgão, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e João da Cruz Conceição e João Pereira do Nascimento, ambos para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da I.G.C., com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00 e duração do contrato até 31/12/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.
Belém, 18 de maio de 1956.
aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — RELATÓRIO: — "Este processo diz respeito a contratos em que os cidadãos João da Cruz Conceição e João Pereira do Nascimento, nos quais se obrigam a prestar serviços, como "Guarda Civil" de 3a. classe, percebendo, de acordo com a lei orgamentária em vigor, suplementada pela lei n. 1.261, de 10 de março de 1956, cada um a importância mensal de Cr\$ 1.100,00. Os contratos referidos foram assinados a 23 de fevereiro de 1956, ano corrente, e somente a 24 de abril, o titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, sob officio n. 405, enviou a este T. C., portanto, com a trajetória de 60 dias. Irregularidade esta que já se vem tornando abusiva praxe. As repartições técnicas, afirmaram verba suficiente para ocorrer aos respectivos pagamentos. O douto Procurador desta Egrégia Corte opinou, favoravelmente, pelo registro solicitado pelo Governo.

VOTO
 Dou aprovação a que seja ordenado o registro, nos termos da lei n. 603, de 26 de maio de 1953, para que os cidadãos João da Cruz Conceição e João Pereira do Nascimento, percebam como guardas civis, de 3a. classe, a importância de Cr\$ 1.125,63, cada um, relativamente, ao período do contrato que é de 23 de fevereiro a 31 de dezembro de 1956.
Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".
Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".
Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.261
(Processo n. 2.714)
Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20/5/53, o expediente relativo à abertura de um crédito especial, na importância de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), como auxílio ao Sindicato de Jornalistas Profissionais do Estado do Pará, para atendimento das despesas com as delegações da classe de profissionais da imprensa ao Encontro Internacional de Jornalistas, a ter lugar na Europa, no corrente ano, consoante a lei n. 1.265, de 21/2/56, estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.133, de 22/2/56, e o decreto n. 2.020, de 8 de maio de 1956, expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da citada Secretaria e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.196, de 16/5/56, tendo sido feita a remessa com o officio n. 350/56, de 11/5/56, entregue no mesmo dia, quando foi protocolado às fls. 266 do Livro n. 1, sob o número de ordem 444.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.
 O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 18 de maio de 1956.
aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concedo o registro, sem embargo da obrigação que fica a entidade, de prestar contas, em tempo hábil".
Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator, em toda a sua extensão".
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nos termos do sr. ministro relator".
Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o sr. ministro relator".
Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.262
(Processo n. 2.65)
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1º, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, artigos 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, o contrato sobre renovação, e não simples revalidação de terras públicas, destinadas à indústria extrativa de castanha e consideradas devolutas, sendo locador o Estado, através do officio n. 357, de 10 de abril último, somente en-

trege a 13, quando foi protocolado às fls. 251 do Livro n. 1, sob o número de ordem 309, pertencente a Leonel de Mendonça Vergolino — castanhal, sem denominação, à margem direita do rio Vermelho, limitando-se pelo lado de baixo com a foz da grota Taioba, pelo lado de cima com o lugar "Queimadas", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 1 legua quadrada, mais ou menos, no município de Marabá, e relativo às safras de 1955, 1956 e 1957, tendo sido lavrado o contrato a 3 de novembro de 1954 (fls. 10); Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por decisão unânime, negar o registro solicitado, não só porque os contratos anteriores, sem o julgamento desta Corte e sem o registro na mesma, incidiram na sanção do artigo 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, como também por que é visível e incontestável a ilegalidade do atual contrato, por atentar, nitidamente, contra a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, Seção II de Capítulo III, contra o citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte relativa aos artigos 767, alínea II, § 1º, alínea F, e art. 789; e contra a lei do Selo Federal, a qual estão subordinados os arrendamentos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.
Belém, 18 de maio de 1956.
aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "O Governo do Estado, por intermédio do titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, dr. Arthur Cláudio Melo, enviou a este T. C., para efeito de registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de arrendamento para extração de castanha, em terras do Estado, no município de Marabá, com o cidadão Leonel de Mendonça Vergolino. Esse expediente foi enviado a este Tribunal em 10 de abril, mês findo, e protocolado na Secretaria desta Corte de Finanças a 14 do mesmo mês: O arrendatário Leonel de Mendonça Vergolino peticionou, diretamente de Marabá, em 14 de maio de 1954 e a 15, dia seguinte, deu entrada na Secretaria de Obras, Terras e Viação, do petítório, como se verifica às fls. 5. O tabelião local reconheceu a assinatura do requerente a 18 desse mês! As certidões de fls. 6 e 7, passadas pelo Coletor Estadual e pelo Contador da Prefeitura de Marabá, respectivamente, dando quitação ao requerente, estão datadas de 15 também de maio, mesmo mês. Não há termo de juntada no processo, esses documentos entraram nos autos "a jato". O arrendatário Leonel de Mendonça Vergolino, no seu requerimento, pede "renovação" de um contrato, que não fez prova ter ocupado ditas terras em 1954. As fls. 10, depara-se com uma via de contrato lavrado a 3 de novembro de 1954, e em 9/12/54 e assinado pelo Procurador

Fiscal da Fazenda, juntamente com o procurador do arrendatário, cidadão José Luiz Ortis Vergolino, habilitado pelo diploma de fls. 11. Na referida via de contrato, assinatase que as safras a serem exploradas, referem-se a 1955, 1956 e 1957, nos termos da lei n. 3.143, de 11 de novembro de 1938. As fls. 9, existe uma guia destinada à Recebedoria, para efeito de pagamento da taxa de arrendamento no valor de Cr\$ 1.010,00 e diz "Renovação", "Safras de 1955, 1956 e 1957, nos termos do art. 16 do decreto lei de 11/11/38". Esta guia foi emitida a 8 de setembro de 1954 e paga na Recebedoria, somente a 2 de dezembro de 1954.

O processamento destes autos foi feita em grande desordem. O Serviço de Cadastro Rural, de uma parcimônia incrível, não opinou nos autos. O sr. General Governador, não encontrando a menor objeção, lavrou nos mesmos autos, o seguinte despacho: Deferido, de acordo com o artigo 16 do decreto n. 3.143, de 11/11/38 — Em 3 de junho de 1954 — General A. acarias de Assumpção". Após o despacho do General Governador, o Serviço de Cadastro Rural, fez a remessa em 23 de agosto, por intermédio da S.O.T.V., a Procuradoria Fiscal da Fazenda, que operou como já disse, a 9 de dezembro do mesmo ano a assinatura do contrato. O que é de pasmar, aparecer nesta via de contrato, um carimbo com os seguintes dizeres: "Serviço de Cadastro Rural — Revalidade — Safra de 1956 — Belém, 12 de dezembro de 1955 — Visto — Rubrica do Chefe do Serviço — Alice Lima — Encarregado".

Sem que justifique a sua origem, face não haver nos autos a necessária solicitação do Governo, para revalidação e também estar comprovado o pagamento relativo da taxa à Recebedoria de Rendas do Estado. Com estes esclarecimentos, é o Relatório.

VOTO

Ante tão flagrantes infrações a Leis e regulamentos em vigor, e, mesmo, de início, aos preceitos constitucionais, patrocinadas pelas autoridades e repartições competentes, até desrespeitosas à ação exercida por esta Corte, na sua função fiscalizadora dos atos governamentais, nego o registro solicitado para o contrato de arrendamento concedido, sem nenhum amparo legal, ao cidadão Leonel de Mendonça Vergolino, para extração de Castanha, em terras do Estado, no município de Marabá.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro".
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro; nos termos do meu voto proferido ao relatar os processos ns. 2.375, 2.377, 2.378, 2.379, 2.380 e 2.381 (Acórdão n. 1.250, de 15/5/1956)".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nego o registro".
Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro".
Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 6.165
Proc. 1.227-56

Vistos, etc.
 Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conceder ao dr. Milton Leão de Melo, juiz deste T. R., trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para tratamento da própria saúde, de 7 de maio a 5 de junho do corrente

ano, nos termos da lei.
 Registre-se e publique-se. Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de maio de 1956.
(a.a.) Arnaldo Valente Lobo
— Presidente e relator. Augusto R. de Borborema, Antonino Melo, Agnato de Moura Monteiro Lopes, Walter Nunes de Figueiredo. Fui presente — Otávio Melo
— Proc. Reg.